



LEI N° 850/2018

02 de Maio de 2018.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, ESTADO DO PIAUÍ.

O Excelentíssimo senhor VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Código de Edificações Gerais do município de Curimatá, que estabelece normas para elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais, cujo objetivo é disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a salubridade, estabilidade, acessibilidade e habitabilidade das obras em geral.

Art. 2° Toda e qualquer construção de edificações, reforma com ou sem modificação de área construída, demolição, instalação de equipamentos, e abertura/escavação de logradouros, efetuados a qualquer título no território do município, estão sujeitos à aprovação e licenciamento por parte do Município.

§ 1° As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§ 2° As obras a serem realizadas que estejam inseridas em áreas ambientais ou em zonas de amortecimento das unidades de conservação, deverão atender ao Código Municipal do Meio Ambiente e aos demais órgãos e legislações ambientais pertinentes, ficando o órgão licenciador obrigado a comunicar tal circunstância ao órgão ambiental competente.

§ 3° As obras de atividades passíveis de licenciamento sanitário deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão municipal ou estadual competente.

§ 4° As obras de atividades passíveis de análise de inserção em mobilidade urbana deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão municipal ou estadual competente.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Município

Art. 3° Cabe ao Município à aprovação e o licenciamento de obras de edificações, instalação de equipamentos, infraestrutura e abertura/escavação de logradouros, observadas às disposições deste Código, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação vigente.

Art. 4° O Município comunicará aos Conselhos Regionais de Classe qualquer irregularidade ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis técnicos pelos projetos ou obras que incorram em comprovada imperícia, má-fé ou execução em desacordo com as condições de licenciamento ou legislação vigente e/ou quando houver a ausência de um responsável técnico na execução de uma obra.

Art. 5° A aprovação de projeto, emissão de licença ou qualquer outro ato da Administração no processo, não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O requerente, proprietário ou possuidor, responderá civil e criminalmente pela veracidade da documentação apresentada.

Seção II

Do Proprietário, Possuidor e do Empreendedor

Art. 6° É direito do proprietário, possuidor ou do empreendedor promover e executar obras em seu terreno, mediante prévia autorização do Município.

§ 1° Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é obrigatória a apresentação do título de propriedade do imóvel.

§ 2° O proprietário se responsabilizará pelo remembramento, desmembramento e/ou remanejamento necessários a tornar a área onde será aprovada o projeto única, sendo proibida a aprovação de projetos em vários terrenos ou áreas. O proprietário deverá entregar uma Anotação de Responsabilidade Técnica para o desmembramento.

Art. 7° Em todas as veiculações publicitárias ou técnicas dos empreendimentos imobiliários fica o proprietário, possuidor ou empreendedor obrigado a fazer constar o número do processo administrativo do projeto aprovado e o nome do responsável técnico pela obra, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8° A responsabilidade por qualquer sinistro ou acidente decorrente durante a obra competirá ao proprietário, possuidor ou empreendedor.

Seção III

Do autor do projeto e responsável técnico

Art. 9° É obrigatória à assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução de obras e na instalação de equipamentos, infraestrutura e abertura/escavação de logradouros, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 10. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor e responsável técnico pela execução da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido da licença ou do início dos trabalhos na construção.

Art. 11. É facultada a substituição do responsável técnico pela execução da obra, mediante comunicação à Prefeitura, acompanhada da anuência do profissional substituído, sendo obrigatória a substituição em caso de impedimento do profissional atuante, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1° Quando a baixa de responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra for comunicada, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável técnico.

§ 2° Na impossibilidade comprovada de obter a anuência do profissional autor do projeto original, esta poderá ser substituída por declaração do responsável técnico pela modificação do projeto, que assumirá total responsabilidade pelas alterações previstas, sem prejuízo do disposto na legislação específica de direitos autorais.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos instrumentos de controle das atividades edilícias

Art. 12. Por requerimento da parte interessada, a Administração Municipal fornecerá informações, laudos

(Continua na próxima página)



técnicos, assim como autorizará a execução de obras e reformas, segundo as normas estabelecidas e mediante a emissão de:

- I - consulta Prévia e Diretrizes para Projeto de Arquitetura;
- II - alvará de Licença para Demolição e Certidão de Demolição;
- III - aprovação de Projeto Simplificado;
- IV - alvará de Licença para Construção;
- V - renovação de Alvará de Licença para Construção;
- VI - aprovação de Projeto de Modificação com ou sem acréscimo de área;
- VII - licença para pequenas obras e calçadas;
- VIII - certidão de conclusão de obra;
- IX - licença para construção de muro ou gradil;
- X - licença para Obras em Logradouro;
- XI - certidão de Alinhamento;
- XII - certidão de Benfeitoria;
- XIII - certidão de Conclusão de Serviço;
- XIV - certidão de Embargo;
- XV - certidão de Ação Fiscal;
- XVI - certidão de Inteiro Teor;
- XVII - certidão de Localização e Numeração;
- XVIII - certidão de Área e Confrontações, com visto em planta.
- XIX - atestado de acessibilidade.

Parágrafo único. Os documentos necessários para o protocolo dos pedidos citados neste artigo serão definidos por Decreto Municipal.

Seção I

Da consulta prévia e diretrizes para projeto de arquitetura

Art. 13. A Consulta Prévia deverá resultar em diretrizes para o projeto de arquitetura, a ser expedido pelo órgão municipal competente, contendo informações sobre os índices urbanísticos para o local destinado ao empreendimento, estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

§ 1º As diretrizes, uma vez emitidas pelo órgão municipal competente, deverão ser apresentadas juntamente com os demais documentos exigidos pela Lei no ato do pedido de aprovação de projeto e/ou licença de construção.

§ 2º A emissão das diretrizes não implica na aquisição de direito do solicitante ou de qualquer interessado quanto à instalação ou funcionamento do estabelecimento.

Seção II

Do alvará de licença para demolição e certidão de demolição

Art. 14. A demolição total ou parcial de qualquer obra ou edificação, exceto os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, somente poderá ser realizada mediante prévia autorização, com a respectiva emissão de Alvará de Licença de Demolição, e somente após a demolição do imóvel será expedida a Certidão de Demolição, para averbação junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis.

§ 1º Para autorização da demolição é obrigatória a apresentação ao setor competente, de Documento de Responsabilidade Técnica quitado, bem como os demais documentos previstos em Decreto Municipal.

§ 2º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso deverá adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas.

§ 3º O órgão municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 4º No pedido de licença para demolição deverá constar a descrição da obra com indicação da área construída e gabarito, o prazo de duração dos trabalhos, que poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão municipal competente.

Seção III

Da aprovação de projeto simplificado

Art. 15. A Aprovação do Projeto Simplificado contempla, de forma unificada, as informações imprescindíveis dos Projetos Arquitetônico, visando à conferência do mesmo às normas deste Código, do Plano Diretor Municipal e demais parâmetros edilícios estabelecidos na legislação pertinente, seja no âmbito municipal, estadual e/ou federal, em conformidade com os modelos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A aprovação do projeto simplificado não dispensa o proprietário, o autor do projeto e o responsável técnico de elaborar os projetos arquitetônicos, hidrossanitários, e demais projetos complementares necessários à boa condução da construção.

Art. 16. A aprovação do projeto simplificado consiste de:

I - projeto simplificado contendo elementos necessários para identificação da edificação, dos índices urbanísticos, afastamentos, calçadas e demais elementos necessários ao enquadramento às normas edilícias municipais, estaduais e federais, tal qual estabelecido no Anexo I desta Lei;

II - Memorial descritivo hidrossanitário, que detalha os sistemas hidráulicos e sanitários da edificação, conforme Anexo II desta Lei e;

III - Memorial descritivo do imóvel, que detalha os elementos construtivos da edificação, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 17. Qualquer obra somente poderá ser iniciada após a análise e aprovação do projeto simplificado e expedição do Alvará de Licença para Construção, em especial:

I - edificação Nova, que consiste em edificação a ser implantada pela primeira vez ou após a ocorrência de demolição total;

II - reconstrução, que consiste em recomposição de uma edificação licenciada, ou parte desta, após avaria, reconstituindo a sua forma original, mediante vistoria técnica que comprove o dano, exceto quando se tratar de restauro;

III - modificações com ou sem acréscimo de áreas, que consistem em obra com ou sem mudança de categoria de uso, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto a sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em obra licenciada, mas não concluída;

IV - reforma com ou sem acréscimo de áreas, que consiste em obra com ou sem mudança de categoria de uso, podendo ocorrer modificações em seu todo ou em partes, quanto a sua compartimentação interna, estrutura interna e/ou externa e/ou fachadas, em edificação existente aprovada e concluída ou edificação regularizada por lei específica, exceto quando se tratar de restauro;

V - restauro que compreende a reconstrução e/ou modificação de edificações de interesse histórico, artístico, cultural e de interesse local de preservação, inclusive aquelas objeto de tombamento individual, em nível federal, estadual ou municipal, conforme regulamento próprio.

(Continua na próxima página)



§ 1º Quando o projeto estiver apto a ser aprovado conforme análise do setor responsável da Prefeitura serão solicitadas 04 (quatro) cópias em uma prancha plotada em escala que permita o papel sulfite.

§ 2º Para abertura de processo será necessária apenas a apresentação de 01 (uma) via do projeto simplificado em papel sulfite.

§ 3ª A aprovação do Projeto Simplificado prescreverá apenas em caso de mudanças de legislações pertinentes, observados os prazos estabelecidos nas disposições finais e transitórias das mesmas.

Seção IV

Do alvará de licença para construção

Art. 18. O alvará de Licença para Construção consiste em documento obrigatório que comprova o licenciamento do projeto aprovado e que autoriza o início da obra, podendo ser requerido pelo proprietário ou possuidor por todo o período da obra ou por períodos menores sempre expressos em meses, com sua renovação periódica até a conclusão da obra.

Parágrafo único. O empreendedor ou terceiro poderão solicitar o Alvará de Construção quando formalmente autorizado pelo proprietário ou possuidor, mediante procuração pública.

Art. 19. O Alvará de Licença para Construção será emitido conforme o projeto aprovado, podendo ser requerido, simultaneamente, com a aprovação do projeto simplificado.

Art. 20. Durante a execução da obra licenciada, serão admitidas modificações no projeto simplificado, que somente poderão ser executadas após sua respectiva aprovação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 21. Após a concessão do Alvará de Licença para Construção, o proprietário da obra fica obrigado a colocar, no prazo de 30 (trinta) dias, e a manter durante o período de execução dos trabalhos, em local visível ao público, placa contendo as seguintes informações:

- I - número do primeiro Alvará de Licença para Construção;
- II - data de expedição do primeiro Alvará de Licença para Construção;
- III - responsável técnico pela execução;
- IV - número do registro no respectivo conselho profissional no Estado do Espírito Santo;
- V - categoria de uso;
- VI - número de pavimentos;
- VII - área total de construção;
- VIII - campo para identificação do Município de Curimatá.

§ 1º As informações descritas no caput desde artigo deverão estar expressas de forma resumida, conforme modelo contido no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A alteração das características da placa implicará em sua não aceitação, e será considerada uma exigência não cumprida, sujeita às penalidades legais.

Art. 22. O requerente poderá, durante a vigência da licença de obras, solicitar sua paralisação.

§ 1º A paralisação por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias sujeita a obra à avaliação pelo setor competente quanto a eventuais riscos à segurança pública, que indicará as providências necessárias a serem tomadas pelo proprietário.

§ 2º Fica sujeita também a avaliação do setor competente às obras que permanecerem paralisadas após o período formalmente solicitado, que poderá impor ao proprietário condicionantes para cessar ou minimizar os riscos à segurança pública, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 23. As disposições deste Capítulo serão aplicadas também às construções que já se encontram paralisadas na data de vigência desta Lei.

Seção V

Da Renovação de Alvará de Licença para Construção

Art. 24. O proprietário poderá requerer a renovação do Alvará de Licença para Construção, para prorrogar a validade do prazo para conclusão da obra e/ou edificação, devidamente licenciada.

§ 1º Quando do pedido de renovação, este poderá ser concedido com efeito retroativo em caso de existência de período descoberto por licença, não isentando, neste caso, o proprietário de eventual multa que tenha recebido durante o período descoberto.

§ 2º A renovação da primeira licença está condicionada a vistoria do alinhamento da obra efetuada pela equipe de fiscalização urbanística.

Seção VI

Da aprovação de projeto de modificação com ou sem acréscimo de área

Art. 25. O projeto já aprovado poderá ser modificado, mediante apresentação do Projeto de Modificação pelo proprietário, que será submetido à análise e aprovação pelo setor competente, sendo utilizado o mesmo processo administrativo do projeto de aprovação original.

Art. 26. O processo em que se requer a modificação do projeto deverá ser instruído com 01 (uma) via do projeto simplificado modificativo em papel sulfite e, se aprovada na análise prévia, deverá ser complementada com 04 (quatro) cópias em papel sulfite.

Seção VII

Da Licença para Pequenas Obras e Calçadas

Art. 27. A Licença para Pequenas Obras e Calçadas consiste em documento autorizativo expedido pelo Município, quando do requerimento de instalação de equipamentos, instalações diferenciadas, elementos urbanos, realização de obras temporárias, ou não, e reformas sem acréscimo de área.

Art. 28. Poderá ser objeto de Licença para Pequenas Obras e Calçadas:

- I - fechamento ou Tapumes: que consiste em proteção provisória, destinada ao tapamento de obras;
- II - canteiro de obras: que consiste em espaço físico destinado a receber equipamentos, materiais e instalações e atividades necessárias à execução de uma obra;
- III - instalação de estande para promoção de vendas: que consiste em instalação provisória, temporária, destinada a promoção de vendas;
- IV - equipamentos ou Instalações Diferenciadas e Elementos Urbanos: que consistem em obra ou construção com características excepcionais àquelas conceituadas neste Código e que envolvam processos edilícios, tais como: instalações comerciais de material removível locadas em lote exclusivo e edificação transitória para amostra e exposição;

V - reparo: que consiste em obra em edificação existente, aprovada e concluída, na qual não haja supressão ou acréscimo de área e de pavimento com pequenas intervenções, tais como: reparos para conservação do imóvel, substituição de acabamentos, reforma e limpeza de fachadas, instalação de áreas técnicas, de cobertura, adequação do passeio da edificação e de instalações elétricas e hidráulicas.

Parágrafo único. Não serão consideradas como reparos as modificações na compartimentação interna em alvenaria e nos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação, em edificações de qualquer natureza, com ou sem alteração na categoria de uso instalada.

Seção VIII

Da Certidão de Conclusão de Obra

(Continua na próxima página)



Art. 29. A Certidão de Conclusão de Obra consiste em documento expedido pelo setor responsável da Prefeitura ao final da construção, e após vistoria técnica, para a liberação de um empreendimento apto a ser habitado ou utilizado, conforme a legislação Municipal.

Art. 30. Após a conclusão das obras, no prazo de 30 (trinta) dias, o proprietário deverá requerer vistoria à Prefeitura.

§ 1º Além das exigências documentais previstas através de Decreto Municipal, o empreendedor deverá entregar ao Município, em meio digital e ciente da publicidade da informação, o projeto arquitetônico e demais projetos complementares desenvolvidos em formato de leitura e com as devidas assinaturas digitais.

§ 2º Por ocasião da vistoria, constatado que a edificação não está de acordo com o projeto aprovado, o proprietário da obra será notificado a regularizar o projeto, caso as alterações estejam de acordo com a lei e possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações na obra necessárias para readequá-la ao projeto aprovado.

Art. 31. Estando a obra acabada e tendo sido devidamente aprovada pela vistoria, a Prefeitura deverá emitir Certidão de Conclusão de Obras.

Parágrafo único. Entende-se por obra acabada, a edificação que esteja atendendo aos padrões mínimos de habitabilidade, salubridade, acessibilidade e estabilidade.

Art. 32. Poderá ser concedida a Certidão de Conclusão de Obras Parcial, a juízo do órgão municipal competente, quando for verificada a conclusão de parte independente da edificação, desde que fiquem assegurados os acessos e as circulações independentes em condições mínimas de habitabilidade, salubridade, acessibilidade e estabilidade aos pavimentos e unidades a serem vistoriadas.

Seção IX

Da Licença para Construção de Muro ou Gradil

Art. 33. A Licença para construção de muros e gradil consiste na liberação por parte da Prefeitura após conferência dos recuos delimitantes, após prévio requerimento do solicitante, da execução de serviços de construção e reforma de muros nas divisas e testadas do imóvel.

Seção X

Da Licença para Obras em Logradouro

Art. 34. A licença para Obras em Logradouro consiste na liberação por parte da Prefeitura, após prévio requerimento do solicitante, de escavação, instalação de cabos, dutos e outras obras de infraestrutura urbana.

Seção XI

Da Certidão De Alinhamento

Art. 35. A Certidão de Alinhamento consiste em documento hábil e obrigatório emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, onde será fixada a linha divisória entre o terreno ou lote de propriedade particular e o logradouro público existente ou projetado, evitando-se a invasão do passeio público.

Seção XII

Da Certidão De Benfeitoria

Art. 36. A Certidão de Benfeitoria consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, para definir construções e benfeitorias em área sem comprovação de titularidade, após vistoria e relatório de técnico habilitado.

Seção XIII

Da Certidão de Conclusão de Serviço

Art. 37. A Certidão de Conclusão de Serviço consiste em documento obrigatório emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, comprovando a conclusão de serviço, em conformidade com o ato de autorização ou licenciamento.

Seção XIV

Da Certidão de Embargo e/ou Interdição

Art. 38. A Certidão de Embargo e/ou Interdição consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, com vistas a informar acerca de ações fiscais visando o embargo e/ou interdição de determinada obra.

Seção XV Da Certidão de Ação Fiscal

Art. 39. A Certidão de Ação Fiscal consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, informando acerca das ações fiscais realizadas pela Fiscalização Urbanística Municipal em determinada obra.

Seção XVI Da Certidão de Inteiro Teor

Art. 40. A Certidão de Inteiro Teor consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do requerente, seu representante legal ou advogados registrados em Conselho de Ordem, com cópia de todo o conteúdo do processo administrativo.

Seção XVII Da Certidão de Localização e Numeração

Art. 41. A Certidão de Localização e Numeração consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, contendo a caracterização física, a localização e a numeração oficial do imóvel objeto da análise.

Seção XVIII Da Certidão de Área e Confrontação com Visto em Planta

Art. 42. A Certidão de Área e Confrontações, com visto em planta, consiste em documento emitido pelo Município, após prévio requerimento do solicitante, contendo a caracterização física e dimensões do imóvel objeto da análise, bem como as confrontações do mesmo.

§ 1º Para a aprovação e emissão do documento, o requerente deverá apresentar a Planta de Situação orientada de acordo com as normas técnicas vigentes, devidamente assinada pelos confrontantes, em 02 (duas) vias, sendo que todas as assinaturas deverão possuir reconhecimento de firma;

§ 2º Caso alguns dos confrontantes se recuse a assinar a aludida Planta de Situação, ou não seja localizado, o Município poderá aprovar a planta e emitir a Certidão descrita nesta Seção, desde que a ausência das assinaturas seja devidamente justificada, por escrito, pelo interessado, sendo que os demais procedimentos deverão ser adotados pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, conforme disposição legal.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 43. Não poderão ser executadas obras públicas sem aprovação de projeto e licenciamento de construções emitidos pela Prefeitura Municipal de Curimatá, que estão submetidas às determinações deste Código, ficando, entretanto, isenta de pagamento de taxas referidas neste Código as seguintes obras, quando executadas diretamente pela Administração Pública, ou através de empresa contratada:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedades da União, do Estado ou Município, quando autorizadas pelo ente público.

Art. 44. O processamento do pedido de aprovação de projeto e licenciamento de construção para obras públicas terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 45. A execução de Obra Pública está sujeita às determinações deste Código e das demais normas edilícias e urbanísticas, respondendo por ela, inclusive quanto à observação dos procedimentos administrativos e legais, a repartição que a esteja executando ou que por ela seja responsável.

Parágrafo único. Salvo previsão expressa em contrato, quando da terceirização da execução da obra, os projetos e demais procedimentos de aprovação e emissão do

(Continua na próxima página)



Alvará de Licença de Construção competem diretamente ao órgão responsável pela obra.

CAPÍTULO V DA PREPARAÇÃO E OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I Dos Canteiros de Obra

Art. 46. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas vigentes e o direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial, a legislação trabalhista pertinente.

Art. 47. O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como escritório de campo, depósito, estande de vendas, depósito de utensílios e materiais da obra e outros.

§ 1º É vedada a utilização do passeio público, ainda que temporariamente, como canteiro de obra, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção, salvo no lado interior do tapume que avança sobre o logradouro, quando este for autorizado pelo órgão competente do Município.

§ 2º É vedada a utilização da rede de drenagem para o despejo dos resíduos de lavagem de veículos e equipamentos usados na construção, sem o tratamento adequado destes resíduos.

Art. 48. Para todas as construções ou demolições, salvo as exceções previstas neste Código, será obrigatório o fechamento por muro ou tapume em toda a sua testada, sobretudo no alinhamento do terreno, com altura mínima de 2,00m (dois metros), devendo atender as seguintes exigências:

I - a colocação de tapumes depende da concessão de licença para realização da obra ou demolição ou de licença específica para obras de pequenas reformas;

II - ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

III - o fechamento não poderá prejudicar de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;

IV - quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno, este poderá ser realizado em alvenaria;

V - manter permanentemente conservadas e limpas suas faces externas;

VI - os portões no tapume não poderão abrir para fora do imóvel;

VII - o tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem os trabalhos capazes de afetar a segurança dos transeuntes e/ou até que sejam finalizados os trabalhos externos.

Art. 49. A linha de locação para implantação do tapume não poderá exceder a metade da largura do passeio, e deverá respeitar a circulação mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura livre e desimpedida de qualquer obstáculo.

§ 1º Quando a largura livre do passeio resultar em medida inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), e se tratar de obra limítrofe a logradouro de tráfego intenso de veículos, deverá ser solicitada autorização especial ao órgão municipal responsável pela gestão do tráfego viário e, a critério deste, ser executado desvio da passagem de pedestres para parte da via a ser protegida pelo responsável pela obra, por um prazo que não possa exceder 30 (trinta) dias, com ampliação do prazo a critério do órgão responsável pela gestão de tráfego viário.

§ 2º O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído, e em perfeitas condições para a passagem de pedestres, vedada sua utilização, mesmo que provisoriamente, para carga e descarga, canteiro de obras ou serviços referentes à obra;

§ 3º Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para a proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 50. Retirados os tapumes e andaimes, será obrigatória a imediata reparação dos danos causados ao logradouro público.

Art. 51. Será permitida a utilização do afastamento para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Licença disposto no Art. 28 desta Lei, obedecidas as seguintes disposições:

I - a linha de locação para a implantação do estande de vendas não poderá exceder o alinhamento do terreno;

II - deverá haver chanfro com o terreno vizinho, devido à possibilidade de acesso de veículos e de pedestres na área adjacente, sendo que o mesmo deverá ser realizado na forma de triângulo, com lados iguais, com 3 (três) metros de aresta;

III - não poderá ser utilizado o passeio público na área do chanfro do lote, devendo o tapume, nesta área, estar instalado sobre a linha de divisa do terreno, sendo que nos trechos subsequentes serão fechados conforme o inciso II, para assegurar a visibilidade do trânsito.

Art. 52. No caso de obras paralisadas, quando o período de paralisação for maior do que 06 (seis) meses, deverá o empreendedor recuar o tapume para o alinhamento do terreno.

Art. 53. A fiscalização urbanística do Município poderá, mediante ação fiscal, exigir reparos ou, ainda, a demolição do canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas e/ou escritório de obra, nos seguintes casos:

I - se a atividade permanecer paralisada por mais de 06 (seis) meses;

II - se constatado seu uso ou ocupação irregular;

III - se estas instalações estiverem propiciando condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV - se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.

Seção II

Das Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Art. 54. É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro público ou áreas públicas, em razão de processos construtivos, observadas as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Art. 55. As plataformas de segurança de uma construção paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser retiradas.

Art. 56. Os responsáveis pela edificação são obrigados a indenizar os transeuntes e edificações vizinhas que sofrerem prejuízos oriundos da queda de ferramentas ou qualquer material de construção.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. Compete exclusivamente ao setor responsável da Prefeitura, no âmbito de sua competência,

(Continua na próxima página)



expedir notificações, lavrar autos de infração, embargos e/ou interdições às construções, e promover a apreensão de materiais de construção.

Parágrafo único. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Agente de Fiscalização, que deve ter garantido o livre acesso ao local.

Art. 58. A notificação poderá ser expedida para cumprimento de exigência acessória determinada em processo regular ou não, e também para exigir providências sobre assuntos concernentes às construções em geral.

Art. 59. Ao Agente de Fiscalização Urbanística é vedada a emissão de Notificação, sendo obrigatória a lavratura de Auto de Infração, nos seguintes casos:

I - for iniciada qualquer construção ou demolição sem que seja expedido o competente alvará respectivo;

II - o proprietário não cumprir as determinações e prazos fixados na Notificação;

III - inexistir a placa de informações da obra, conforme estabelece esta Lei;

IV - for necessária a interdição de qualquer tipo de obra.

Art. 60. O Auto de Infração será lavrado quando o Agente de Fiscalização verificar irregularidades na obra, em relação às disposições desta Lei, e deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos, sob pena do respectivo Auto de Infração ser julgado insubsistente:

I - identificação completa do proprietário da obra, com sua identificação através do número de identidade, Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica;

II - data, contemplando dia, mês, ano, bem como a hora e local em que se deu a infração;

III - dispositivos legais infringidos;

IV - assinatura acompanhada de carimbo do Agente de Fiscalização ou nome legível e matrícula;

V - informação acerca da reincidência da infração;

VI - breve relato da infração cometida.

Parágrafo único. As incorreções no auto de infração que não prejudiquem a defesa do autuado não resultarão em nulidade dele.

Art. 61. Se o infrator se recusar a assinar ou receber a Notificação ou o Auto de Infração, o Agente de Fiscalização certificará a ocorrência no documento fiscal, prevalecendo à fé-pública da aludida autoridade fiscal, devendo o mesmo ser encaminhado por correspondência com aviso de recebimento.

Seção II Das Penalidades

Art. 62. As infrações a esta Lei serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição;

IV - apreensão de materiais de construção e equipamentos;

V - demolição.

Seção III Da Notificação

Art. 63. Caberá notificação, emitida a critério e sob a responsabilidade do Agente de Fiscalização, quando da necessidade de ciência ou orientação do notificado para exigir providências sobre assuntos concernentes às

construções em geral, salvo quando se tratar de infração disposta no artigo 59 desta Lei.

Art. 64. O prazo para sanar a irregularidade constitui-se em ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade, não constituindo compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal no período correspondente ao prazo concedido.

Art. 65. Na notificação deverá constar o tipo de irregularidade supostamente apurada com a respectiva identificação do diploma legal infringido, além da qualificação pessoal do notificado e data do ato.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da notificação será fixado pelo Agente Fiscal, e não poderá exceder a 30 (trinta) dias a partir da ciência do mesmo.

Seção IV Da Multa

Art. 66. Descumpridas as normas desta Lei, será imposta multa ao infrator, na forma e valores regulamentados por esta Lei.

Art. 67. Emitido o auto de infração, com a imposição da multa, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar seu pagamento ou apresentar recurso.

Art. 68. Serão aplicadas multas diárias quando desrespeitadas as seguintes determinações:

I - desrespeito ao Termo de Embargo;

II - uso ou ocupação de obra embargada ou interditada;

III - uso diverso do licenciado.

Art. 69. As multas poderão ser majoradas ou minoradas, desde que, respectivamente, sejam apresentadas as condições agravantes ou atenuantes.

Art. 70. A multa lavrada será vinculada à inscrição imobiliária do imóvel, cuja transferência de titularidade somente será autorizada após sua devida quitação.

Art. 71. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa, devendo o Município cobrá-las judicialmente.

Parágrafo único. O Município de Curimatá poderá, para cobranças de pequeno valor, inserir o número do CPF ou CNPJ do infrator nos órgãos de proteção ao crédito, conforme regulamentação em Decreto próprio.

Art. 72. Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados com base na legislação tributária municipal.

Art. 73. Os valores das multas aplicadas pelos agentes de fiscalização deverão seguir o estabelecido nos artigos desta seção.

Art. 74. Pela construção, sem a aprovação do projeto simplificado e sem a devida licença de construção, será lavrada multa conforme disposto abaixo para o proprietário do imóvel:

I - Quando a fiscalização tiver elementos para definir a área e a finalidade da edificação:

a) Edificação Residencial: 3,5 VPRM/metro quadrado;

b) Edificação Institucional: 3,5 VPRM/metro quadrado;

c) Edificação Mista, Comercial e/ou de Serviço: 4,0 VPRM/metro quadrado;

d) Edificação Industrial: 5,0 VPRM/metro quadrado;

e) Muros: 3,0 VPRM/metro linear.

(Continua na próxima página)



II - Quando a fiscalização não encontrar elementos capazes de caracterizar a área de construção, o valor da multa será definido com base em cálculo aproximado da área, devidamente justificado em parecer fiscal.

Art. 75. Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado, será lavrada multa no valor de 1.000 VPRM para o proprietário do imóvel.

Art. 76. Pela ausência, no local da obra, do projeto arquitetônico e do projeto simplificado aprovado e/ou do alvará será lavrada multa no valor de 500 VPRM para o proprietário do imóvel.

Art. 77. Pela ocupação do imóvel sem a emissão prévia do Certificado de Conclusão da Obra, será lavrada multa conforme disposto abaixo, para o proprietário do imóvel:

I - Quando a fiscalização tiver elementos para definir a área e a finalidade da edificação:

- a) Edificação Residencial: 3,5 VPRM/metro quadrado;
- b) Edificação Institucional: 3,5 VPRM/metro quadrado;
- c) Edificação Mista, Comercial e/ou de Serviço: 4,0 VPRM/metro quadrado;
- d) Edificação Industrial: 5,0 VPRM/metro quadrado;
- e) Muros: 3,0 VPRM/metro linear.

II - Quando a fiscalização não encontrar elementos capazes de caracterizar a área de construção, o valor da multa será definido com base em cálculo aproximado da área, devidamente justificado em parecer fiscal.

Art. 78. Pela inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes será lavrada multa no valor de 500 VPRM para o proprietário do imóvel.

Art. 79. Pela desobediência ao embargo ou interdição da obra será lavrada multa no valor de 1.000 VPRM para o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Nos casos de desrespeito a interdição, além do valor previsto no caput deste artigo, será cobrado um valor adicional de 250 VPRM por dia de desrespeito.

Art. 80. Pelas demolições executadas sem a licença municipal, será lavrada multa no valor de 5 VPRM por metro quadrado para o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Caso a demolição tenha sido efetuada e não seja possível aferir a área demolida, será lavrada multa no valor de 500 VPRM.

Art. 81. Pelo desatendimento a instalação de plataformas de segurança e telas de proteção, será lavrada multa no valor de 300 VPRM para o proprietário do imóvel.

Art. 82. Pela abertura de logradouros ou passeios para obras de infraestrutura sem a devida licença, será lavrada multa no valor de 100 VPRM por metro quadrado, bem como interdição da obra.

Parágrafo único. Nos casos de desrespeito a interdição, além do valor previsto no caput deste artigo, será cobrado um valor adicional de 25 VPRM por dia de desrespeito.

Art. 83. Pela montagem de elevadores sem a devida licença, será lavrada multa no valor de 150 VPRM para o proprietário do imóvel.

Art. 84. Pelo funcionamento de elevadores sem a devida licença, será lavrada multa no valor de 200 VPRM, bem como interdição do equipamento.

Parágrafo único. Nos casos de desrespeito a interdição, além do valor previsto no caput deste artigo,

será cobrado um valor adicional de 50 VPRM por dia de desrespeito.

Seção V Dos Embargos

Art. 85. As obras em execução, paralisadas ou concluídas, serão embargadas mediante Auto de Infração, por determinação do Agente de Fiscalização, sempre que verificadas as seguintes irregularidades:

I - quando a obra for executada sem licença do Município;

II - quando for executada em desacordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. A sanção de Embargo às Obras poderá ser aplicada em conjunto com as demais penalidades.

Art. 86. O Embargo é a ordem administrativa que culminará:

I - na paralisação de todas as atividades construtivas consideradas irregulares, quando se tratar de obras em andamento;

II - no impedimento de continuação das obras, quando for o caso de obras paralisadas;

III - no impedimento de ocupação do imóvel construído de maneira irregular, quando se tratar de obras já concluídas.

Art. 87. Toda obra objeto de embargo deverá permanecer paralisada e sob permanente fiscalização.

Art. 88. Ocorrendo o descumprimento da sanção de Embargo, será aplicada multa por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e de ação judicial para tanto.

§ 1º Considera-se descumprido os Termos do Embargo:

I - quando houver o reinício ou for continuada a construção da obra irregular, sem a devida autorização do Município;

II - quando houver modificação da fase da obra em relação à descrita no Auto de Infração, no momento de sua lavratura;

III - quando a obra embargada for utilizada ou ocupada.

§ 2º Somente será admitida a execução de serviços nas obras embargadas, quando necessária a sanar situações de risco a segurança das pessoas ou bens, indicadas no Laudo Técnico assinado por profissional habilitado.

§ 3º No caso de situação considerada grave pelo Agente de Fiscalização e/ou ocorrendo o desrespeito reiterado ao Embargo Administrativo, o órgão responsável deverá acionar a Procuradoria Geral do Município a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 89. O Embargo à obra somente será retirado depois de sua total regularização.

Art. 90. O Agente de Fiscalização fixará, nas obras objeto de Embargo, placa indicativa de embargo em obra e/ou edificação irregular, ficando a manutenção da mesma sob a inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º A placa não poderá ser retirada do local fixado ou ter sua visibilidade obstruída, ainda que parcialmente, salvo após a retirada do Embargo.

§ 2º Caso a placa seja extraviada, os custos da mesma serão cobrados do responsável pela obra, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Seção VI Da Interdição

Art. 91. Verificada na obra situação de risco ou ameaça à segurança de pessoas ou bens, públicos ou privados, bem como nos casos de descumprimento de embargo,

(Continua na próxima página)



será emitida imediatamente pelo agente fiscal, a ordem de Interdição, proibindo qualquer acesso não autorizado pelo Município ao local.

§ 1º A interdição poderá ocorrer em obra em andamento ou já paralisada, bem como em edificações já concluídas.

§ 2º O Município, por meio do órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da obra ou edificação, se houver risco à segurança dessas pessoas.

§ 3º Admitir-se-á a interdição parcial somente nas situações em que não acarretem riscos aos bens e pessoas.

Art. 92. A interdição somente será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram, bem como o devido recolhimento das multas, quando houver.

Seção VII Da Demolição

Art. 93. A obra surpreendida em execução, sem o devido licenciamento perante o órgão municipal e que, após análise do órgão competente, restar comprovado que a mesma não atende às exigências de regularização previstas em lei, será procedida sua demolição.

Art. 94. A penalidade de Demolição será determinada pelo Secretário Municipal responsável e será comunicada ao responsável pela edificação para realizá-la no período de até 60 (sessenta) dias após a ciência da decisão.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão de aplicação da penalidade de Demolição, o interessado poderá ingressar com recurso ao Secretário Municipal responsável para sua análise e deliberação.

§ 2º A decisão do recurso será comunicada oficialmente ao proprietário do imóvel a ser demolido, ou ao seu representante legalmente constituído, exigindo que inicie a demolição, sem interferência do poder público municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, quando julgado improcedente o recurso.

§ 3º Sendo procedente o recurso, a parte será notificada e o processo será encaminhado à Coordenação de Aprovação de Projetos para procedimentos de regularização.

Art. 95. Esgotados todos os prazos previstos no artigo anterior e, caso o responsável pela obra não inicie a demolição, o Município executará imediatamente a mesma, cobrando as despesas respectivas, sem prejuízo das multas estabelecidas.

Parágrafo único. As despesas relativas à demolição efetuada pelo poder público municipal deverão ser quitadas no prazo de 30 (trinta) dias após notificação da execução, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 96. As construções não licenciadas, edificadas ou em construção sobre terreno do Domínio da União, do Estado ou do Município serão sumariamente demolidas, salvo nos casos de regime de ocupação autorizada, bastando este ato ser precedido de ação fiscal, caracterizada por Auto de Infração, imputando-se ao infrator/invador, as despesas ocasionadas pela demolição, sem prejuízo da multa estabelecida.

Seção VIII Da Apreensão de Materiais de Construção e Equipamentos

Art. 97. A desobediência às determinações de paralisação da obra considerada irregular sujeitará o infrator à apreensão dos materiais de construção que possam ser utilizados para continuidade da obra.

§ 1º Os bens recolhidos poderão ser encaminhados ao depósito municipal ou serão apreendidos no local, tendo no proprietário seu depositário fiel, e somente serão liberados após pagamento das multas devidas e total regularização da obra.

§ 2º Para as obras irregulares somente serão liberados os bens estritamente necessários à promoção da

regularização, desde que satisfeitas às penalidades pecuniárias impostas.

Art. 98. Satisfeitas as penalidades pecuniárias e promovida a regularização da obra, o interessado poderá requerer a liberação dos materiais apreendidos à Prefeitura, devendo retirá-los no prazo de 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, os bens apreendidos e não retirados ou reclamados poderão ser alienados através de ação pública, devendo os valores relativos ser utilizados no custeio das taxas e multas aplicadas ao responsável pela obra ou serem utilizados pela municipalidade em obras.

Seção IX Do Julgamento dos Autos de Infração

Art. 99. O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, para apresentar Impugnação ou efetuar a quitação da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput, sem que haja a apresentação da impugnação, o Auto de Infração será considerado subsistente.

Art. 100. O recurso deve ser endereçado à Comissão de Julgamento de Infrações Urbanísticas (COJIU), com a expressa indicação do número do Auto de Infração impugnado, qualificação completa do recorrente e as razões de fato e de direito para sua impugnação.

Art. 101. Além dos elementos do artigo antecedente, o recurso deverá ser obrigatoriamente instruído com:

- I - cópia de documento de identidade legalmente reconhecido;
- II - comprovante de endereço atualizado;
- III - procuração, com a respectiva firma reconhecida, quando o recorrente for representado por terceiro;
- IV - cópia do auto de infração impugnado.

§ 1º A parte recorrente deverá, ainda, instruir o recurso com os documentos necessários para comprovar os fatos e direitos alegados.

§ 2º O recorrente é responsável por manter todos os seus dados devidamente atualizados durante o período em que o recurso estiver em andamento, devendo, sempre que possível, indicar um contato telefônico.

§ 3º Não será conhecido o recurso quando este não estiver devidamente instruído com os documentos obrigatórios.

Art. 102. Se a parte infratora apresentar defesa alegando exclusivamente ausência ou nulidade da notificação do auto de infração, e esta for acolhida pela COJIU, será concedido novo prazo de recurso, porém, se constar no recurso defesa quanto ao mérito do auto de infração, este será analisado.

Art. 103. Mantido o auto de infração pela COJIU, a parte recorrente deverá ser notificada para ciência do julgamento, pagamento da multa imposta ou interpor recurso em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso em segunda instância deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Recursos, observando e atendendo a legislação própria.

Art. 104. Não sendo apresentado recurso e não havendo a quitação da multa nos prazos estabelecidos, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal e os procedimentos próprios para cobrança.

Art. 105. Após o Auto de Infração ter sido julgado subsistente, deverá ser estabelecida a penalidade cabível.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

(Continua na próxima página)



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Os parâmetros urbanísticos estão estabelecidos pela Legislação Urbanística do Município, em especial no Plano Diretor Municipal.

Art. 107. Todos os componentes das edificações, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Art. 108. Nos andares acima do térreo, a altura mínima de peitoris e guarda-corpo será 1,10m (um metro e dez centímetros), e deverão ser resistentes a impacto e pressões conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 109. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, água pluviais, esgoto, energia elétrica, para-raios, telefonia, gás e guarda de resíduo domiciliar observarão, em especial, às normas técnicas e/ou legislações vigentes.

Art. 110. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações destinadas ao tratamento de efluentes, situadas inteiramente dentro do limite do lote.

§ 1º As águas pluviais e servidas, provenientes das coberturas e das varandas, e também aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos mecânicos, deverão escoar dentro dos limites do terreno, não sendo permitido o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 2º Nas edificações implantadas nas divisas laterais, de fundo e no alinhamento dos lotes, as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, deverão ser captadas em calhas e condutores para captação em poço de recarga para alimentação do lençol freático ou para seu reaproveitamento e, em última instância, para despejo na sarjeta do logradouro, passando sob os passeios ou escoando dentro do terreno, respeitadas às Legislações vigentes.

§ 3º Não será permitido o despejo de águas pluviais na rede de esgoto, nem o despejo de esgotos ou de água residuais e de lavagens nas sarjetas dos logradouros ou em galerias de águas pluviais, devendo ser conduzidas por canalização às redes coletoras próprias.

§ 4º É vedada a construção de torres, mirantes e a instalação de caixas d'água que excedam a cobertura ou telhado das edificações que se situarem em áreas de interesse ambiental e cultural, determinadas por legislação pertinente, em prol da conservação e valorização dos bens naturais paisagísticos e culturais.

CAPÍTULO II DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 111. A construção, reforma ou ampliação de edificações ou a mudança de uso para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para a aprovação de projeto simplificado, licenciamento ou emissão de Certidão de Conclusão do imóvel deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas na legislação específica e nesta Lei.

Seção II Das Condições Específicas

Art. 112. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas em legislações pertinentes.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput deste artigo:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas com no mínimo 1,50 m de área livre para pedestres;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível, quando for o caso;

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta;

IV - a destinação de 2% (dois por cento) de vagas de estacionamento adaptadas à acessibilidade, quando for o caso;

V - a destinação ou adaptação de áreas comuns da edificação acessíveis e de unidades residenciais, quando for o caso;

VI - a destinação ou adaptação de todos os ambientes acessíveis, quando for o caso;

VII - a previsão de acesso vertical nas edificações que não há obrigação determinada, conforme esta Lei, quando for o caso;

VIII - a previsão ou adaptação de todos os pavimentos acessíveis, quando for o caso;

IX - a previsão ou adaptação de banheiros acessíveis e o número mínimo dos mesmos, quando for o caso.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de interesse social, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 113. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou aberta ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 114. Em qualquer tipo de ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 115. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 116. Qualquer tipo de construção, ampliação ou reforma das edificações de uso público, de uso coletivo ou residencial multifamiliares e/ou mistos devem dispor de sanitários acessíveis localizados nas áreas de uso comum, destinados ao uso por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 117. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências, templos e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Nas edificações previstas no caput é obrigatória, ainda, a destinação de 2% (dois por cento) dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual

(Continua na próxima página)



e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no caput, haverá obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 118. Os projetos de estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados a serem aprovados contemplarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, refeitórios e sanitários.

Seção III

Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 119. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e;

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de equipamento de elevação adaptado para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 120. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou norma municipal competente.

Seção V

Dos Passeios Públicos e Calçadas

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas que estejam em condições irregulares de uso e que tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida pelo proprietário ou possuidor do imóvel limero à área da calçada.

Parágrafo único. Os custos e despesas das obras referidas no caput serão repassados, pelo Poder Executivo, a quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel beneficiado.

Art. 122. Nas áreas definidas como zonas de especial interesse social e projetos específicos do Município, que pela sua confrontação social ou urbanística requeiram tratamento diferenciado do Poder Público, este poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 123. O Poder Público Municipal poderá criar padrão para intervenção em áreas de calçadas, definindo critérios para áreas prioritárias, de circulação de pedestres e ciclistas, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização e locais para travessias.

Art. 124. Os projetos de edificações apresentados para análise e aprovação deverão englobar o projeto da respectiva calçada fronteira, com indicação das cotas, níveis, declividades, materiais, arborização e mobiliário urbano.

Parágrafo único. A concessão da Certidão de Conclusão do Imóvel fica condicionada à construção da calçada de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DO SELO VERDE

Seção I Disposições Gerais

Art. 125. Fica criado o Selo Verde, que se refere à certificação concedida pelo Município de Curimatá, com o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução dos impactos ambientais.

§ 1º A implementação do Selo Verde é opcional e aplicável aos projetos de novas edificações e edificações existentes, de uso residencial, comercial, misto, industrial ou institucional.

§ 2º A Administração Pública definirá, através de Decreto Municipal, quais serão as ações e práticas sustentáveis passíveis de serem avaliadas nas edificações.

Art. 126. A obtenção do Selo Verde não exige do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Seção II Do Requerimento do Selo

Art. 127. O requerimento para obtenção do Selo Verde será realizado em conjunto com o processo de aprovação, modificação ou regularização de edificações, com a apresentação de memorial descritivo especificando quais melhorias serão implementadas na edificação.

Art. 128. O requerimento será analisado por técnicos dos órgãos responsáveis pelo tema durante a aprovação do projeto.

Seção III Da Concessão da Qualificação da Edificação

Art. 129. Após a execução das obras, verificado que as ações de sustentabilidade constantes do Decreto foram cumpridas, o empreendimento receberá o Selo Verde.

§ 1º A vistoria ficará a cargo dos técnicos responsáveis pela análise do projeto de aprovação.

§ 2º O Selo Verde será entregue junto à Certidão de Conclusão do Imóvel.

Art. 130. As edificações que receberem o Selo Verde terão incentivos fiscais regulamentados através de decreto municipal.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

Seção I Dos Arrimos de Terra, das Valas e escoamento de água

Art. 131. Será obrigatória a execução de obras de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa e no interior de terrenos ou suas divisas, quando ocorrer qualquer diferença de nível, e a juízo dos órgãos técnicos.

Art. 132. Serão exigidas para condução de águas pluviais e das águas resultantes de infiltrações, sarjetas e drenos comunicando-se diretamente com a rede de coleta de águas pluviais do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou aos terrenos vizinhos.

(Continua na próxima página)



Art. 133. As obras de canalização ou regularização de cursos d'água e de valas dependerão de análise e aprovação do órgão competente.

§ 1º Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverão ser instalados, em cada terreno, pelo menos um poço de inspeção e uma caixa de areia.

§ 2º As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelo Município.

CAPÍTULO V MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 134. O dimensionamento, a especificação e o emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança e a salubridade das obras, edificações e equipamentos, de acordo com os padrões estabelecidos pela ABNT, e deste Código.

Seção II Do Alinhamento

Art. 135. Nenhuma construção poderá ser iniciada antes da concessão do alinhamento fornecido pelo Município, através do serviço de topografia.

Parágrafo único. O alinhamento será fornecido de acordo com o projeto tecnicamente aprovado para o logradouro público.

Seção III Das Fundações e Estruturas

Art. 136. O projeto e execução de fundação da construção, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório e provas de carga, serão feitos de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela ABNT.

Art. 137. O proprietário e o responsável técnico pela obra deverão adotar providências que se façam necessárias à sustentação dos prédios vizinhos limitrofes, quando da execução de escavações no terreno para a execução da fundação.

Parágrafo único. O não cumprimento acarretará o embargo, pelo Município de Curimatá, da obra a ser construída.

Seção IV Dos Muros Divisórios e Fechamentos

Art. 138. O fechamento em alvenaria ou similar na divisa frontal, quando existir, poderá ter altura máxima de 3,00m (três metros), admitindo fechamento com altura superior quando se tratar de grades ou similares ou, ainda, em alvenaria até o limite determinado, com parte do muro composto por gradis, vidro ou material similar.

§ 1º Em terreno em aclave ou declive, a altura do muro acompanhará o perfil do terreno, respeitando a altura máxima prevista no caput deste artigo.

§ 2º Para garantir a visibilidade necessária à segurança de pedestres e veículos no Sistema Viário do Município, fica proibido, em todos os terrenos de esquina, independente de suas áreas e localizações, qualquer construção, incluindo muros, cercas e demais elementos de fechamento, no perímetro e área do triângulo formado por 02 (dois) lados correspondentes aos recuos de 3,00m (três metros) em cada testada, contados a partir da esquina, e o terceiro lado identificado pela diagonal traçada entre os mesmos.

Art. 139. No fechamento de edificações agrupadas em quadra, área ou gleba, a largura e altura do portão de acesso deverá obedecer à legislação de combate a incêndio e pânico.

Seção V Das Fachadas e Pisos

Art. 140. Os limites dos compartimentos em andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção

contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), resistente a impactos e pressão.

Art. 141. O tipo de material e a espessura a ser utilizada na confecção das paredes e pisos deverão obedecer às respectivas normas da ABNT para diferentes tipos de materiais utilizados, quanto aos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico.

Parágrafo único. Ficam o Proprietário e o Responsável Técnico responsáveis pelo atendimento ao caput deste artigo.

Seção VI Das Fachadas e Coberturas.

Art. 142. É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localidades vizinhas às edificações tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Art. 143. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam perfeita impermeabilização e isolamento.

Art. 144. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o escoamento d'água sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º Os beirais do telhado deverão distar, pelo menos, 70 cm (setenta centímetros) do limite do lote.

§ 2º Os beirais das edificações acima de 02 (dois) pavimentos distando dos 70 cm (setenta centímetros) dos vizinhos deverão ser dotados de calhas, de modo que não permitam o escoamento das águas pluviais para os lotes vizinhos.

Art. 145. Projeção de beirais, varandas e outros elementos construtivos, acima de 1,00 (um) metro, serão considerados áreas construídas.

Seção VII Das Marquises em Balanços

Art. 146. Admitem-se marquises nas fachadas das edificações construídas em balanço sobre o afastamento frontal obrigatório, que deverão obedecer as seguintes exigências:

I - fazer sempre parte integrante da fachada como elemento estético;

II - apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos acima da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível do passeio;

III - não prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

IV - disporem, na parte superior, de inclinação no sentido da fachada junto à qual se instalam calhas e condutores de águas pluviais;

V - ser provida de dispositivos que impeçam a queda das águas diretamente sobre o terreno, não sendo permitido o uso de calhas aparentes.

VI - A largura máxima para marquise em balanço deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Subseção I Toldos, Estores e Passagens Cobertas

Art. 147. Será permitida a colocação de toldos, estores e passagens cobertas sobre os afastamentos frontais, laterais e fundos das edificações, respeitadas as distâncias mínimas do limite do lote previstas para cobertura das edificações.

§ 1º Os toldos, estores e passagens cobertas deverão distar, pelo menos, 70 cm (setenta centímetros) do limite do lote.

§ 2º Os toldos, estores ou passagens cobertas deverão possuir estrutura e cobertura leve e removível, observando uma passagem livre, de altura não inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

(Continua na próxima página)



**Seção VIII
Das Portas**

Art. 148 O dimensionamento das portas deverá obedecer à altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e vão livre maior ou igual a:

I - 1,10m (um metro e dez centímetros) para porta principal das edificações de uso coletivo ;

II- 80 cm (oitenta centímetros):

a) para portas de salas e de banheiros nas unidades comerciais, de serviços ou industriais;

b) de entrada social, de serviço, de cozinhas, de salas, de dormitórios, de banheiros e as internas secundárias nas unidades residenciais unifamiliares e multifamiliares;

§ 1º Nas unidades comerciais, de serviço ou industriais com sanitários dotados com mais de uma cabine, as portas das cabines destinadas às pessoas com deficiência deverão ter, obrigatoriamente, dimensão mínima de 80 cm (oitenta centímetros) de vão livre.

§ 2º Nas demais portas serão permitidas larguras mínimas de 80 cm (oitenta centímetros), por 1,80 cm (um metro e oitenta centímetro) de altura, observando quando houver um vão entre a porta e o piso, a distância máxima deverá ser de 20 cm (vinte centímetros).

§ 3º Ao determinar a largura do vão livre nas portas do interior das unidades residenciais unifamiliares e multifamiliares, deverá ser observada a largura do corredor de modo a permitir o giro de cadeira de rodas garantindo a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permanente ou temporária, e idosos que as utilizam.

**Seção IX
Das Instalações Prediais**

Art. 149. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, ar condicionado, pára-raios, telefone, gás e guarda de resíduo domiciliar observarão as normas da ABNT, das concessionárias e do Corpo de Bombeiros e, quando necessário, do órgão público correspondente.

Parágrafo único. Os elementos de projeto e memorial descritivo hidrossanitário a serem apresentados no projeto simplificado deverão obedecer as Normas da ABNT e legislações federais, estaduais e municipais competentes, seguindo o padrão estabelecido nos Anexos I, II e III.

Art. 150. Não será permitido despejar águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e sobre os imóveis vizinhos, devendo essas águas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 151. Fica obrigatória a construção de reservatórios de acumulação das águas de chuva, com o objetivo de retardar o escoamento das águas pluviais para a rede de drenagem urbana, para:

I - lotes com área igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados de área impermeável;

II - prédios comerciais com mais de 300 (trezentos) metros quadrados de área construída;

III - edifícios residenciais multifamiliares com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

IV - edifícios que possuam um consumo diário de vinte mil litros ou superior;

V - Estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis, transportadoras e empresas de ônibus urbanos que realizam a lavagem de automóveis e similares com área de lote superior a 300 (trezentos) metros quadrados;

VI - conjuntos residenciais ou mistos que possuam mais de 50 unidades habitacionais.

§ 1º Entende-se por reservatório de acumulação de água de chuva, os dispositivos fechados de forma a impedir proliferação de vetores, capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes das chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado, atenuando e aliviando os efeitos sob os canais da macrodrenagem.

§ 2º Os reservatórios de acumulação de água de chuva devem ser dimensionados para cada caso, podendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis ou interligados de forma a acumular as vazões de áreas adjacentes.

Art. 152. A capacidade do reservatório deve ser calculada com base na seguinte equação:

$$V = 18 \times Ai$$

Onde:

V= Volume do reservatório (litros)

Ai= área impermeabilizada (m²)

Art. 153. O reservatório de acumulação de água deve ser independente do reservatório para água tratada.

Art. 154. Os empreendimentos poderão dispor de reservatórios de acumulação de água subterrâneos, na qual, sua cobertura, poderá ser utilizada para outras atividades como áreas de lazer, estacionamento e outros, desde que respeitem a porcentagem de área permeável exigida pelo Plano Diretor Municipal e garantam a sustentação estrutural e previsão de visita para limpeza e vistorias.

Art. 155. Todos os sistemas, redes e estruturas devem ser instalados de modo a conduzir toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos aos reservatórios de acumulação de água.

Art. 156. A água contida pelo reservatório de acumulação de água poderá ser utilizada para finalidades não potáveis, ou possuir sistema de válvula capaz de conter a água por no mínimo 2 (duas) horas após o fim das chuvas, antes de ser despejada na rede pública de drenagem.

Art. 157. Os pátios descobertos localizados nos terrenos com área igual ou superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, destinadas a estacionamento para fins não residenciais deverão ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua área permeável ou garantir acumulação integral de volume de água referente aos 30% da área total pelo período mínimo de 2 (duas) horas após o fim das chuvas.

Art. 158. Nas reformas ou no caso de reformas sucessivas, o reservatório de acumulação de água será exigido quando a somatória das áreas acrescidas for igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), sendo o reservatório calculado em relação à área impermeabilizada total.

Art. 159. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 160. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento de gás, deverão ter a ventilação atendendo as normas técnicas das autoridades competentes.

Parágrafo único. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

**Subseção I
Das Instalações Hidráulicas**

Art. 161. São condicionantes do projeto de instalações hidráulicas:

I - garantir o fornecimento de água de forma contínua, em quantidade suficiente, com pressões e velocidades adequadas e em perfeito funcionamento de equipamentos e peças de utilização do sistema de tubulação;

II - preservar rigorosamente a qualidade da água do sistema de abastecimento;

III - preservar o máximo conforto dos usuários, incluindo a redução do nível do ruído.

Art. 162. Na composição do projeto de instalações hidráulicas deverão ser adotados os seguintes critérios:

(Continua na próxima página)



I - só será permitida a localização de tubulações solidárias a estrutura, se não forem prejudicadas pelos esforços ou deformações próprias dessas estruturas;

II - deverá ser indicada a melhor localização para estas tubulações, e sua total independência das estruturas.

Art. 163. A distribuição interna e especificação de tubos, conexões, registros, torneiras, vasos sanitários, pias e demais elementos componentes do projeto de instalações hidráulicas ficam a critério do projetista.

Art. 164. O consumo do volume de água deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$V = (N1 \times C1)$$

Onde:

V = Volume útil em litros/dia;

N1 = Número de pessoas;

C1 = Consumo Médio em litros/pessoa/dia.

Art. 165. O consumo médio em litros, por pessoa, a cada dia deverá ser calculado com base na seguinte tabela:

Tipo de construção	Consumo médio (litros/dia)
Alojamentos provisórios	80 por pessoa
Casas populares ou rurais	120 por pessoa
Residências	200 por pessoa
Apartamentos	200 por pessoa
Hotéis (sem cozinha e sem lavanderia)	120 por hóspede
Escolas - internatos	150 por pessoa
Escolas - semi internatos	100 por pessoa
Escolas - externatos	50 por pessoa
Quartéis	150 por pessoa
Edifícios públicos ou comerciais	50 por pessoa
Escritórios	50 por pessoa
Cinemas e teatros	2 por lugar
Templos	2 por lugar
Restaurantes similares	25 por refeição
Garagens	50 por automóvel
Lavanderias	30 por kg de roupa seca
Mercados	5 por m ² de área
Matadouros - animais de grande porte	300 por cabeça abatida
Matadouros - animais de pequeno porte	150 por cabeça abatida
Postos de serviço p/ automóveis	150 por veículo
Cavalariças	100 por cavalo
Jardins	1,5 por m ²
Orfanato, asilo, berçário	150 por pessoa
Ambulatório	25 por pessoa
Creche	50 por pessoa
Oficina de costura	50 por pessoa

Parágrafo único. Deverá ser especificada pelo projetista, a forma adotada para manutenção e limpeza do reservatório de água, bem como o consumo médio em tipos de construção não dispostos na tabela supra, a serem analisados pelo órgão municipal competente.

Subseção II Das Instalações Sanitárias

Art. 166. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, conforme disposto na presente subseção, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

Art. 167. Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Artigo 217, devendo ser descontadas da área total construída da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

§ 1º As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I - Casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - Áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

§ 2º As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

I - hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas à internação ou hospedagem;

II - locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;

III - outras destinações não residenciais: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

§ 3º Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 4º A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

§ 5º Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

§ 6º Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 (cinquenta) metros de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

§ 7º Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado à consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.

§ 8º Serão providos de antecâmara ou anteparo, as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

§ 9º Quando em razão da atividade desenvolvida for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.

Art. 168. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem.

§ 1º Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.

§ 2º Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

Art. 169. Será condicionante do projeto de instalações sanitárias, garantir o perfeito funcionamento das instalações, visando atender às exigências quanto à higiene, segurança, economia e conforto dos usuários.

Art. 170. Na composição do projeto de instalações sanitárias deverão ser adotados os seguintes critérios:

I - só será permitida a localização de tubulações solidárias a estrutura, se não forem prejudicadas pelos esforços ou deformações próprias dessas estruturas;

II - deverá ser indicada a melhor localização para estas tubulações e sua total independência das estruturas;

III - o desenvolvimento das tubulações deve ser de preferência retilíneo, devendo ser colocado elementos de

(Continua na próxima página)



inspeção, como caixas e visitas, que permitam a limpeza e desobstrução dos trechos;

IV - toda a instalação deve ser executada tendo em vista as possíveis e futuras operações de inspeção e desobstrução, quer nas tubulações internas, caixas de inspeção, de gordura, de passagem, de areia, e retentoras de materiais sólidos;

V - as tubulações e dispositivos devem ser fixados de modo a manter as condições de projeto, e todas as tubulações devem ser solidamente instaladas e, quando não embutidas, devem ser suportadas por braçadeiras ou por consolo, vigas, pilares ou saliências de parede em dispositivos tal que garantam a permanência ou alinhamento das estruturas;

VI - as tubulações horizontais com diâmetros nominais iguais ou menores que 75 (setenta e cinco) milímetros devem ser instaladas com declividade mínima de 2% (dois por cento);

VII - as tubulações horizontais com diâmetros nominais iguais ou maiores que 100 (cem) milímetros devem ser instaladas com declividade mínima de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Deverá ser especificada pelo projetista a forma adotada para manutenção e limpeza da caixa de gordura.

Seção X Dos Sistemas de Segurança

Art. 171. Considera-se sistemas de segurança, o conjunto de instalações e equipamentos que entram em funcionamento no momento em que ocorre uma situação de emergência, devendo obedecer às exigências estabelecidas na legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme normativa estadual estabelecida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.

Seção XI Dos Equipamentos de Elevação

Art. 172. Nenhuma edificação poderá possuir apenas equipamentos mecânicos de transporte vertical de pessoas como único acesso aos seus pavimentos.

Art. 173. Será obrigatória a instalação de equipamentos de elevação nas edificações com 05 (cinco) ou mais pavimentos, aí compreendido o térreo e contados a partir deste, num só sentido ou em edificações que excedam a 14,00m (quatorze metros), de distância vertical, do piso do térreo até a parte superior da laje de piso do último pavimento, em atendimento às normas técnicas existentes.

§ 1º O pavimento aberto em pilotis, o(s) pavimento(s) de subsolo e qualquer outro pavimento de garagem serão considerados, para efeito deste artigo, como paradas de equipamento de elevação ou pavimentos, salvo quando o subsolo estiver fora da projeção da edificação.

§ 2º A quantidade e o dimensionamento da caixa de equipamento de elevação serão de acordo com o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista nas normas técnicas.

§ 3º Onde houver a necessidade de instalação de equipamentos de elevação, o cálculo de tráfego, devidamente atestado por profissional habilitado será submetido à aprovação pelo setor responsável.

Art. 174. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas com deficiência, o único ou pelo menos um dos equipamentos de elevação deverá atender às normas técnicas relativas à acessibilidade, e também aos seguintes requisitos:

I - estar situado em local acessível às pessoas deficientes;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou ser interligado ao mesmo através de rampa;

III - servir ao estacionamento em que esteja prevista vaga de veículo para pessoas deficientes.

Parágrafo único. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento, além do pavimento de acesso, à

exceção das habitações unifamiliares e aquelas que estejam obrigadas à instalação de equipamentos de elevação por disposição desta Lei, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 175. O hall de acesso aos equipamentos de elevação deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) podendo os demais equipamentos de elevação ter esta interligação garantida por espaço de circulação privativa.

Parágrafo único. Deverá ser observada a legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico relativa à obrigatoriedade da instalação de geradores nas edificações.

Art. 176. O licenciamento dos equipamentos de elevação, o alvará de licença para montagem, e o alvará de funcionamento dos equipamentos de elevação e suas renovações, serão normatizados através de Portaria do Executivo.

Seção XII Das Plataformas, Escadas e Esteiras Rolantes

Art. 177. As plataformas, escadas e esteiras rolantes a serem instaladas nas edificações no Município de Curimatá, deverão obedecer às normas técnicas para o assunto.

CAPÍTULO VI

DAS GARAGENS E ÁREA DE ESTACIONAMENTO

Art. 178. As edificações em geral, além das exigências deste código, deverão reservar as áreas para garagens ou estacionamento para veículos, obedecendo aos parâmetros do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Os casos especiais ficarão sujeitos a estudos específicos a serem aprovados pelos órgãos competentes do Município de Curimatá e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDUR).

Art. 179. As áreas para estacionamento em edifícios, quando em compartimentos fechados, deverão dispor de ventilação natural ou através de exaustão mecânica.

Seção I Do Acesso e Circulação de Veículos

Art. 180. As faixas de acesso e circulação de veículos deverão apresentar, para cada sentido de tráfego, as seguintes dimensões mínimas:

I - possuir portão de acesso com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre de passagem, quando forem destinadas a automóveis e utilitários;

II - circulação em linha reta com, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

III - circulação em linha reta com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

Parágrafo único. Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 100 (cem) veículos, em edificações de uso residencial e 80 (oitenta) veículos nos demais usos. No caso de faixa dupla, a largura de cada faixa poderá ser reduzida em 10% (dez por cento).

Art. 181. As rampas deverão apresentar as seguintes características:

(Continua na próxima página)



I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

III - a rampa com início no alinhamento do terreno deverá manter uma inclinação de 7% (sete por cento) até o portão de acesso à garagem, que deverá estar numa distância de 5,00m (cinco metros) do alinhamento, criando uma área de acomodação para o veículo.

IV - a rampa que se iniciar após o afastamento frontal terá inclinação máxima de 20% (vinte por cento), e o portão de acesso à garagem deverá estar numa distância de 5,00m (cinco metros) do alinhamento, criando uma área de acomodação para o veículo.

Seção II

Dos Espaços de Manobra e Dimensionamento das Vagas de Estacionamento

Art. 182. Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, internos ao lote, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços de logradouros públicos, salvo análise específica permitindo.

Art. 183. As vagas para estacionamento de veículos serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas, conforme disposto no Anexo V desta Lei.

Art. 184. A faixa de circulação em curva terá largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser prevista concordância entre a largura normal de faixa de circulação e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

Seção III

Da Carga e Descarga

Art. 185. As áreas para carga e descarga, quando necessárias, deverão atender as dimensões mínimas conforme disposto no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A manobra para esta operação deverá observar os limites do lote, de forma que não seja executada nos espaços dos logradouros públicos.

Seção IV

Das Piscinas em Geral

Art. 186. As piscinas, tanto de uso particular como de uso coletivo, deverão ter o tanque revestido internamente com material impermeável de superfície lisa.

Art. 187. Das piscinas coletivas deverão constar um sistema de tratamento de água, guarda-corpo, chuveiro e conjunto de instalações sanitárias, separados por sexo e/ou adaptado para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os sanitários separados por sexo poderão ser substituídos por banheiros para uso familiar.

Art. 188. Tanto a piscina de uso particular quanto as coletivas deverão dispor de ralos especiais que previnam acidentes quanto a sua sucção.

CAPÍTULO VII

ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Da Armazenagem dos Resíduos Sólidos e Gás

Art. 189. Os requisitos edilícios para a implantação de compartimento para armazenamento de resíduo domiciliar serão obrigatórios para as seguintes edificações:

I - condomínios residenciais (habitações multifamiliares);

II - condomínios comerciais e de serviços;

III - centros comerciais e de prestações de serviços;

IV - supermercados, hipermercados e similares;

V - shopping Center e similares;

VI - edificações industriais.

§ 1º As edificações acima citadas deverão possuir compartimentos apropriados para armazenamento de resíduo domiciliar, dentro dos limites do terreno.

§ 2º Fica condicionada a aprovação do projeto e a emissão de licença para construção das edificações referidas no caput deste artigo, a inclusão do compartimento para armazenamento de resíduo domiciliar no projeto, a ser definido por decreto municipal.

Art. 190. Os ambientes ou compartimentos com armazenamento de recipientes de gás, para consumo doméstico, deverão atender às normas técnicas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os projetos para as edificações destinadas a habitação coletiva, de uso misto, para comércio e/ou prestação de serviço, para indústria ou para uso institucional que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ser previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme determina sua legislação própria.

CAPÍTULO VIII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 191. Nos compartimentos e ambientes se deve buscar condições de conforto ambiental, térmico, acústico e de proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento do espaço e correto emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

§ 1º Os compartimentos e ambientes deverão atender os parâmetros mínimos conforme disposto nas Tabelas I e II do Anexo VI desta Lei.

§ 2º As disposições deste capítulo serão obrigatórias a todas as edificações, salvo as relativas às edificações de natureza especial, regulamentadas por lei específica.

Art. 192. O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação em planta, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da sua posição no projeto.

Art. 193. As cozinhas residenciais devem possuir condições de permitir, no mínimo, a instalação de um refrigerador, um fogão e um balcão com pia, garantindo acesso aos mesmos.

Art. 194. Áreas de serviço devem possuir condições de permitir, no mínimo, a instalação de um tanque e uma máquina de lavar roupas, garantindo acesso aos mesmos.

Art. 195. Os sanitários devem possuir, no mínimo, as seguintes características:

I - lavatório e vaso sanitário;

II - local para chuveiro.

CAPÍTULO IX ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 196. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 197. Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência, as Normas Técnicas vigentes, e para a

(Continua na próxima página)



segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 198. As circulações horizontal e vertical - escadas e rampas - de uso comum e/ou coletivo, em edificações destinadas à habitação coletiva, comércio e/ou prestação de serviço, industrial, uso institucional e de uso misto, deverão atender à legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como as normas de acessibilidade.

Art. 199. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos, que poderão ser de uso:

I - privativo, que se referem aos situados no interior de uma unidade residencial e os de acesso a compartimentos de uso limitado em edificação destinada a qualquer uso, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - coletivo, que se referem aos destinados a uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), sendo respeitadas as normas de acessibilidade quando for o caso.

Parágrafo único. Corredores com extensão superiores a 15,00m (quinze metros) deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção I Das Escadas

Art. 200. As escadas deverão possuir, obrigatoriamente, as seguintes características:

I - corrimãos de ambos os lados, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) se mantiver a uma altura constante, entre 0,80m (oitenta centímetros) a 0,92m (noventa e dois centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) serem fixadas somente pela sua face inferior;
- c) possuir largura mínima de 0,06m (seis centímetros);
- d) possuírem afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) das paredes.

II - os pisos dos degraus e patamares deverão ser revestidos de material não escorregadio.

Art. 201. As escadas das edificações deverão dispor de passagens com altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 1,10m (um metro e dez centímetros), exceto:

I - quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada, a largura mínima será de 0,70m (setenta centímetros).

Parágrafo único. Considera-se largura útil àquela que se medir entre as faces internas das paredes que a limitarem lateralmente.

Art. 202. As dimensões e características dos degraus serão tomadas pelas regras previstas na legislação de prevenção a incêndio e pânico.

Art. 203. Os materiais a serem empregados na construção das escadas das edificações deverão ser não inflamáveis, obrigatoriamente.

Art. 204. As escadas de uso coletivo somente possuirão lances retos, sendo que os patamares intermediários serão obrigatórios, sempre que houver mudança de direção ou quando o lance da escada precisar vencer altura superior a 3,24m (três metros e vinte e quatro centímetros), devendo o comprimento do referido patamar não ser inferior à largura adotada.

§ 1º Serão permitidas escadas em curva, quando excepcionalmente justificáveis por motivos de ordem técnica, desde que atendidas às normas estabelecidas pela legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico.

§ 2º As escadas privativas e as coletivas serão calculadas conforme fórmula a seguir, sempre observando a legislação de combate a incêndio e pânico, quando for o caso.

I - Os degraus devem:

- a) ter altura h compreendida entre 16,0 cm e 18,0 cm, com tolerância de 0,5 cm;
- b) ter largura b dimensionada pela fórmula de Blondel:
 $63 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 64 \text{ cm}$; sendo h = altura do espelho e b = largura do degrau;

§ 3º Nas mudanças de direção das escadas em lances retos, os degraus e os corrimãos serão dispostos ou ajustados de modo a evitar mudanças bruscas de altura.

§ 4º No caso de emprego de rampa em substituição às escadas da edificação, aplicar-se-ão as normas relativas a dimensionamento, classificação e localização, resistência e proteção fixadas para as rampas, de acordo com as normas técnicas relativas à acessibilidade.

Art. 205. Será obrigatória a adoção de patamar intermediário para escadas coletivas sempre que:

I - houver mudança de direção em escada coletiva de segurança;

II - o número de degraus consecutivos for superior a 18 (dezoito), sendo a execução dos patamares a cada grupo de 18 (dezoito) degraus.

Art. 206. As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 0,92 m (noventa e dois centímetros) acima do nível do piso, e deverá atender as demais especificações contidas na legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Parágrafo único. Para auxílio dos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos nos lances, prolongando-se por pelo menos 0,30m (trinta centímetros), além do término do lance ou do patamar da escada.

Seção II Da Escada Coletiva de Segurança

Art. 207. As escadas coletivas de segurança classificam-se como:

- I - comum;
- II - protegida;
- III - enclausurada;
- IV - à prova de fumaça;
- V - escada pressurizada.

Parágrafo único. As escadas coletivas de segurança deverão obedecer às exigências estabelecidas na legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Seção III Das Rampas

Art. 208. As rampas deverão apresentar:

- I - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;
- II - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus;

III - declividade máxima da rampa para acesso de pedestres às edificações de uso coletivo, público e privado, de acordo com as normas técnicas relativas à acessibilidade.

§ 1º Sempre que a declividade exceder a 6% (seis por cento) em rampas para pedestres, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 2º A rampa poderá ser substituída por equipamentos de elevação ou meios mecânicos especiais.

§ 3º No início e término da rampa para pedestres, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Seção IV

(Continua na próxima página)



Do Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Art. 209. São considerados espaços de circulação coletiva as escadas, as rampas, os corredores e os vestibulos que poderão ser de uso:

I - privativo, quando se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II - coletivo, quando se destinarem ao uso do público ou uso coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Seção V Das Galerias Comerciais

Art. 210. As galerias internas terão largura e pé direito correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observada a largura mínima de 3,00m (três metros), e pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo único. A iluminação da galeria poderá fazer-se, exclusivamente, através da abertura de acesso, desde que seu comprimento não exceda de:

I - 4 (quatro) vezes a altura da abertura, quando houver somente um acesso;

II - 8 (oito) vezes a altura da abertura, quando houver mais de um acesso, e, neste caso, pelo menos duas aberturas de acesso deverão estar situadas no mesmo plano horizontal.

Seção VI Dos Jirais e Mezaninos

Art. 211. Só será permitida a construção de jirau em galpões, em grandes áreas cobertas ou em lojas comerciais, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - não prejudique as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e se sirva destas condições para iluminá-lo e ventilá-lo, de acordo com este Código, considerando-se jirau como um compartimento da edificação;

II - ocupe área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - tenha pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e mantenha esta altura no espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

IV - Seu acesso deverá ser feito diretamente pelo galpão, pela área comercial ou pela loja comercial, mantendo as características de jirau.

Art. 212. Serão tolerados jirais que cubram mais que 50% (cinquenta por cento) do compartimento em que forem instalados, desde que os mesmos sejam computados como pavimento, respeitando todos os critérios previsto nesta Lei.

Art. 213. Será permitido o fechamento de jirais com paredes ou divisões desde que atenda a área máxima de 50% do compartimento em que forem instalados e respeitando todos os critérios previsto nesta Lei.

Art. 214. Nas condições descritas nesta seção, os jirais não serão contados como pavimento.

Art. 215. O mezanino é opiso intermediário, com área igual ou inferior a 50% da área do pavimento com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para uso residencial e não contado como pavimento.

CAPÍTULO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 216. Todos os compartimentos deverão abrir para o exterior das edificações, com dispositivos que assegurem a renovação permanente do ar, sendo que tais

compartimentos deverão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para áreas de iluminação e ventilação.

Art. 217. As dimensões dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos de uma edificação deverão obedecer à área mínima estabelecida no Anexo VI.

Art. 218. Nenhum compartimento poderá ser iluminado e ventilado através de outro compartimento, exceto quando se tratar de:

I - cozinha, copa e banheiro que poderão ser iluminados e ventilados pela área de serviço e/ou por varanda, alpendre e sacada;

II - depósito, despensa, quarto de serviço e banheiro de serviço, que poderão ser iluminados e ventilados pela área de serviço;

III - quartos, salas e espaço multiuso que poderão ser iluminados e ventilados por varanda, alpendre e sacada;

§ 1º Em todos os casos, será garantida a área de abertura de ventilação e iluminação mínima exigida para o compartimento atendido.

§ 2º Em unidades do tipo integrado ou "loft" poderão ser integrados ambientes diversos em um único espaço, que atendam as áreas mínimas exigidas para cada compartimento, conforme estabelecido nesta Lei, sendo o cálculo da iluminação e ventilação feito sobre a área de piso total e utilizando o maior índice dos ambientes que foram integrados.

Art. 219. Os compartimentos destinados à cozinha, à copa, à área de serviço, ao banheiro, ao quarto de vestir ou "closet" e ao depósito, poderão ser iluminados e ventilados por Poço de Ventilação e Iluminação (PVI), desde que atendidas as seguintes exigências:

I - o diâmetro (D) do círculo inscrito deve estar livre de qualquer obstáculo, inclusive beirais;

II - ter acesso para possibilitar sua inspeção;

III - os poços fechados de que se trata este código, deverão ser abertos nas extremidades, descobertos permitindo a circulação de ar;

IV - não será admitido escalonamento;

V - quando se tratar de edificações com até 02 (dois pavimentos), o poço deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro (D), mínimo de 2,00m (dois metros) cujo centro esteja situado na perpendicular ao centro de todos os vãos de iluminação ou ventilação a que sirva;

VI - Quando em edificações acima de 2 (dois) pavimentos, deverá permitir ao nível de cada piso a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo (D) seja calculado pela seguinte fórmula:

$$D = 2,0m + 0,30 (N-2).$$

Onde N é o número de pavimentos da edificação a ventilar e iluminar.

Art. 220. Para poço de ventilação e iluminação fechado através de algum anteparo vazado exclusivamente para banheiros ou sanitários, será admitido o círculo inscrito com diâmetro de 0,80m (oitenta centímetros) cujo centro esteja situado na perpendicular ao centro de todos os vãos de iluminação ou ventilação a que sirva, sendo que os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a unidades autônomas deverão ficar afastados entre si, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 221. Para sanitários admite-se ainda, que a ventilação seja feita através de outro sanitário desde que tenha o teto rebaixado, entre o vão de iluminação e o exterior.

Art. 222. Será permitida a abertura de vãos para ventilação e iluminação de sanitários nos planos de fachada das edificações, desde que obedçam aos valores dos afastamentos laterais e de fundos, sem abertura, estabelecidos para os pavimentos de uso privativos no Plano Diretor Municipal, numa distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento do terreno.

(Continua na próxima página)



Art. 223. Todos os compartimentos de permanência prolongada de uso residencial deverão dispor de vãos para iluminação abrindo para o exterior, sendo que estes poderão ser ventilados e iluminados por varanda e sacadas.

§ 1º Consideram-se como compartimentos de permanência prolongada salas, quartos e espaço multiuso nas edificações residenciais, e salas comerciais, lojas, escritórios e consultórios nas edificações comerciais;

§ 2º Não será permitida a utilização de Poços de Ventilação Internos Fechados (PVIF) para iluminar e ventilar quartos, salas, e espaço multiuso tanto nas edificações residenciais quanto em não residenciais.

Art. 224. Será permitida a ventilação de cômodos de permanência prolongada por Poços de Ventilação Iluminação Abertos (PVIA), desde que na reentrância, a largura mínima (L) entre as aberturas opostas para ventilação e iluminação ou entre as paredes opostas seja dada pela fórmula:

$$L = 1,50m + 0,4 (N-2),$$

Onde "N" é o número de pavimentos a ventilar e iluminar.

Art. 225. As reentrâncias destinadas à ventilação e iluminação dos compartimentos só serão admitidas quando sua profundidade for igual ou inferior ao comprimento relativo à sua largura (L).

§ 1º A largura de que trata o artigo anterior, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando se tratar de ventilação e iluminação para uma mesma unidade residencial, sendo que para unidades residenciais diferentes, a largura mínima será de 3,00m (três metros).

§ 2º É considerado Poço de Ventilação e Iluminação Aberto (PVIA) o recuo em planos de fachada ou reentrância, não posicionados na divisa do lote, sendo que, se posicionado na divisa do lote, este será considerado como Poço de Ventilação e Iluminação Fechado (PVIF).

Art. 226. Poderão ser ventilados através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, e/ou através de equipamentos mecânicos, e serem iluminados artificialmente na ausência ou insuficiência de ventilação e/ou iluminação natural, as dependências de auditório, entretenimento, salas de espera, salas de espetáculos, lojas, salas comerciais e de prestação de serviços integradas a galerias internas e lojas de departamentos.

Parágrafo único. Os compartimentos mencionados no caput deste artigo devem prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, com capacidade suficiente para ventilação do respectivo compartimento, devendo haver comprovação através de Comprovação de Responsabilidade Técnica específica, no momento do licenciamento da obra.

Art. 227. Os depósitos com áreas até 4,00m² (quatro metros quadrados), banheiros, áreas de serviço e subsolos destinados à guarda de veículos, garagens ou estacionamentos que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais, deverão ter sua ventilação proporcionada por meios mecânicos.

§ 1º O duto de exaustão vertical de que trata o caput deste artigo deverá possuir:

I - área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);

II - seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro.

§ 2º O duto de exaustão horizontal de que trata o caput deste artigo deverá possuir:

I - área mínima de 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;

III - comprimento máximo de 18,00m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

§ 3º Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as Normas Técnicas, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

§ 4º Deverá ser apresentado o projeto executivo, o memorial e a Comprovação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado.

§ 5º Para a concessão da Certidão de Conclusão será necessário que o sistema mecânico de ventilação ou exaustão de ar esteja comprovadamente em funcionamento.

§ 6º Os boxes e depósitos localizados em garagens poderão ser iluminados e ventilados diretamente para estes espaços, podendo ser utilizados, para tanto, de portas venezianas.

CAPÍTULO XI LOTAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 228. Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

§ 1º A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela abaixo:

Ocupação	M ² por Pessoa
Habitação	2 (duas) pessoas por dormitório* 1 (uma) pessoa por dependência de empregado
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao Público (vendas/espera/recepção etc.)	5,00
Setores sem acesso ao Público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em Centros Comerciais	5,00
Bares e Restaurantes	
Frequentadores em pé	0,40
Frequentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Usuários sentados	1,00
Prestação de Serviços de Saúde	
Atendimento e internação Espera e recepção	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de Serviços de Educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de Serviços de Hospedagem	15,00
Prestação de Serviços Automotivos	30,00
Indústria, Oficina e Depósito	9,00
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de Exercício Físico ou Especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e Serviços Públicos de Caráter Especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades Temporárias	
A semelhança de outros usos	**

* Entendem-se por dormitório apenas os ambientes classificados como quarto, suite ou suite canadense.

§ 2º A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias,
(Continua na próxima página)



aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de equipamentos de elevação, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos.

§ 3º Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§ 4º Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

CAPÍTULO XII ANCORAGEM PARA TRABALHOS EM FACHADAS

Art. 229. Para edifícios com altura igual ou superior a 12 (doze) metros contados do referencial de nível do arruamento, será obrigatória a instalação de dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e cabos de segurança para limpeza, manutenção e restauração de fachadas, sem os quais não será concedido a Certidão de Conclusão.

TÍTULO III TIPOS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DA HABITAÇÃO

Art. 230. As dimensões mínimas dos compartimentos da habitação devem atender ao contido na Tabela 1 do Anexo VI desta Lei.

Seção I Da Edificação de Uso Residencial

Art. 231. Considera-se habitação unifamiliar aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo único. As habitações de caráter unifamiliar deverão conter no mínimo um quarto, uma sala, uma cozinha e um banheiro, conforme Tabela 1 do Anexo VI desta Lei.

Art. 232. Considera-se habitação multifamiliar aquela definida por mais de uma unidade habitacional, destinada a servir de moradia para mais de uma família, sem que haja o parcelamento do terreno e com o projeto aprovado de uma só vez.

§ 1º Habitação Multifamiliar horizontal é aquela habitação composta de duas ou mais unidades autônomas de acesso térreo independente com até 03 (três) pavimentos, geminadas ou não.

§ 2º Para a habitação multifamiliar horizontal deverão ser observados os itens a seguir:

I - as distâncias entre os blocos edificados de habitação multifamiliar horizontal (geminadas ou não) obedecerão a 3,00m de distância entre os blocos, independente de apresentarem aberturas de ventilação e iluminação;

devido atender os afastamentos mínimos frontais, laterais e fundos, previstos em lei;

II - será permitida mais de 02 (duas) unidades habitacionais ligadas umas às outras de forma geminada, formando segmentos de no máximo 04 (quatro) unidades;

III - não será permitido o desmembramento das unidades residenciais;

IV - não será admitido muro divisório no afastamento entre as edificações e as vias internas do condomínio, sendo permitido muros nas demais divisas da fração ideal das unidades;

V - quando da concessão da Certidão de Conclusão, será exigida a indicação da fração ideal de cada unidade,

devidamente assinada pelo responsável técnico pela edificação;

VI - na modificação de projeto com acréscimo de área em unidades habitacionais integrantes da habitação geminada, os índices urbanísticos atenderão ao previsto em lei para cada zona específica, e incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade;

VII - a faixa de rolamento das vias internas dos conjuntos de habitação multifamiliar horizontal deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros) e calçada de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) dos dois lados da faixa;

VIII - não será exigido afastamento entre as casas e as calçadas do condomínio;

IX - no caso de ser implantado estacionamento de veículo, entre a casa e a calçada, será obedecido o dimensionamento das vagas previsto no Anexo V.

X - em caso de vias internas que excedam 45m de comprimento deverão ser previstos retornos em conformidade com a legislação do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Habitação Multifamiliar Vertical é aquela edificação constituída por dois ou mais pavimentos, destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, distribuídas verticalmente com características de condomínio vertical, conforme legislação específica, com acesso térreo de uso comum.

Art. 233. As habitações multifamiliares (verticais ou horizontais) com mais de 08 (oito) unidades deverão reservar, obrigatoriamente, espaço destinado à recreação e lazer, coberto ou não, de uso comum, que atenda às seguintes exigências:

I - mínimo de 2,00m² (dois) metros quadrados de área para cada dormitório, podendo ser dividido em apenas dois espaços, e ocorrer em diferentes níveis, cobertos e descobertos, e serem utilizados como área permeável;

II - estar separado do local destinado à circulação e estacionamento de veículos;

III - ser dotado de fechamento para proteção contra queda, quando estiver em piso acima do solo, conforme normas técnicas.

Art. 234. Para projeto referente a habitações de interesse social, as áreas dos compartimentos da unidade habitacional poderão ter dimensões específicas, em atendimento ao que determinar leis pertinentes.

Seção II Da Edificação de Uso Misto

Art. 235. Edificação de Uso Misto é aquela destinada ao uso residencial associado a outro não-residencial, sendo que para este tipo de edificação, deverão ser observados os itens a seguir:

I - para a implantação de diversos usos em uma mesma edificação, caracterizando o uso misto, cada atividade deverá ser projetada de forma a permitir o seu funcionamento de modo independente dos demais usos a serem instalados;

II - o acesso à parte da edificação destinada a uma atividade não poderá ser efetuado pelo interior dos compartimentos destinados a outro uso;

III - os espaços de uso comum deverão ser independentes, para cada tipo de uso, residencial e não-residencial, com área proporcional a parte da edificação destinada para cada uso.

CAPÍTULO II DA EDIFICAÇÃO DE USO NÃO-RESIDENCIAL

Art. 236. Edificação de uso não-residencial é aquela destinada ao exercício de uma ou mais atividades do tipo industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional, sendo vedada a destinação para moradia.

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. As edificações de uso não-residencial deverão obedecer às dimensões estabelecidas na Tabela 2 do Anexo VI desta Lei.

Seção I

Dos Postos de Abastecimentos e Serviços em Automóveis

Art. 237. As edificações destinadas à instalação de postos de serviços automotivos que se destinam às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem manual e automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente, a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências previstas nas legislações federal e estadual pertinentes, deverão observar os seguintes requisitos edilícios:

I - serem construídas em terrenos com área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros);

II - dispor de pelo menos dois acessos, sendo 01 (um) para entrada e 01 (um) para a saída de veículos com largura mínima 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), com 10,00m (dez metros) de afastamento entre si, distante 1,00m (um metro) das divisas laterais;

III - para testadas com mais de 01(um) acesso, a distância mínima entre eles deverá ser de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - conter na lateral de todos os vãos de entrada e saída, sinalização adequada, visando à segurança de pedestres e veículos;

V - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não poderá avançar sobre os afastamentos do terreno;

VI - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações deverão estar adequadas a sua finalidade e, ainda, possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

VII - área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

VIII - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores ou superiores de jiraus ou mezanino, ou 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver equipamento de elevação para veículos;

IX - ter o piso revestido de material impermeável e resistente à lavagem frequente com sistema de drenagem independente do referente à drenagem pluvial, e/ou os de águas servidas para escoamentos das águas residuais;

X - os elementos estruturais, as bombas para abastecimento e equipamentos deverão respeitar os recuos obrigatórios;

XI - As bombas deverão distar no mínimo 5,00 (cinco metros) do alinhamento predial, e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e divisas de fundos do lote;

XII - do alinhamento do lote até a profundidade de 2,00m (dois metros) deverá ser executado paisagismo, respeitados os acessos;

XIII - nos postos localizados nas avenidas ou rodovias perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com acesso através de uma pista de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção;

XIV - possuir canaletas destinadas à captação de águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para coletoras em quantidade necessária capaz de evitar sua passagem para a via pública;

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimentos de combustíveis e serviço.

Art. 238. As edificações destinadas a postos de abastecimento e lubrificação, além das exigências acima,

deverão atender as normas técnicas da ABNT, da Agência Nacional do Petróleo (ANP), ter projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e atender as demais legislações pertinentes.

Art. 239. Os postos de abastecimento e lubrificação deverão ter suas instalações dispostas de modo a permitirem fácil circulação dos veículos.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água.

Art. 240. As dependências destinadas a serviço de lavagem deverão:

I - ter pé direito, mínimo, de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), e suas paredes deverão ser integralmente revestidos de azulejos ou material similar;

II - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados com 02 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda altura ou ter caixilhos fixos;

III - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), minimamente;

IV - ter suas aberturas de acesso distantes 5,00 (cinco metros), no mínimo, do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

V - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a lavagens, dotados de ralo com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, conforme padrão estabelecido pelas Normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art. 241. Será proibida a instalação de bombas ou micro postos em logradouros públicos, jardins e áreas verdes.

Art. 242. As edificações destinadas a oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão atender as seguintes condições comuns:

I - instalação e equipamento para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros;

II - compartimentos destinados à administração, independentes dos locais de guarda de veículos ou de trabalho.

Art. 243. As oficinas e postos de abastecimento e lubrificação deverão ter instalações sanitárias independentes, destinadas à administração, aos locais de trabalho e ao público, atendendo às normas trabalhistas vigentes.

Art. 244. Não serão permitidos dormitórios em edificações destinadas aos postos de abastecimento e lubrificação.

Seção II

Das Garagens ou Estacionamentos Coletivos de Veículo

Art. 245. Os locais cobertos ou descobertos, destinados ao estacionamento ou guarda de veículos, para fins comerciais, no interior dos lotes, deverão dispor de compartimento destinado à administração e instalação sanitária, atendendo às normas trabalhistas vigentes.

Art. 246. As edificações destinadas exclusivamente à guarda de veículos, além das exigências deste Capítulo, deverão dispor de:

I - pé direito livre de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na parte coberta destinada a guarda de veículos;

II - duplo acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) cada, facultado o acesso único com a largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

III - local para estacionamento e espera.

Art. 247. Nos compartimentos cobertos destinados a guarda de veículos será facultada a iluminação artificial, desde que seja assegurada ventilação natural.

(Continua na próxima página)



Seção III

Das Atividades de Organização Religiosa

Art. 248. As edificações utilizadas para os fins de Atividade de Organização Religiosa deverão atender os seguintes requisitos:

I - possuir, pelo menos, um conjunto sanitário, por sexo, para uso público;

II - possuir vãos de entrada e saída de pessoas com largura mínima de 2,00m (dois metros);

III - os vãos de iluminação e ventilação naturais devem ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento e possuir pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

Art. 249. Quando a edificação religiosa abrigar outras atividades, desde que compatíveis ao fim a que se destinam, tais como escola, pensionato ou residência, estas deverão satisfazer às exigências próprias previstas nesta Lei.

Seção IV

Dos Cemitérios

Art. 250. A localização dos cemitérios será precedida da consulta prévia.

§ 1º Nas áreas destinadas aos cemitérios horizontais, tanto do tipo tradicional quanto do tipo parque, estes deverão obedecer, além das normas existentes nesta Lei, aos seguintes requisitos:

I - que o terreno a ser implantado o empreendimento possua aptidão, no tocante ao solo, além das condições topográficas e pedológicas compatíveis com o fim proposto;

II - que o lençol d'água se distancie de 3,00m (três metros) abaixo do plano de inumação (fundo da sepultura), bem como ter uma avaliação pormenorizada da drenagem interna do referido solo, onde seja efetivada indicação de todas as ocorrências do lençol acima dos limites supra referidos;

III - a área territorial deverá ter dimensão baseada em 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por habitante, sendo subdividido nas seguintes proporções:

a) área mínima para o campo ou bloco de sepultamento de 70% (setenta por cento), onde 30% (trinta por cento) desta área deverá ser destinada à ampliação, e 5% (cinco por cento) para a inumação de indigentes encaminhados pelo poder público;

b) área para equipamentos intra-cemiteriais, ocupando o máximo de 30% (trinta por cento) da área territorial;

IV - as sepulturas deverão ter afastamento de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) das divisas do terreno;

V - o muro para o fechamento do perímetro do cemitério deverá ter altura mínima de 3,00m (três metros);

VI - a área do cemitério deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa arborizada não edificável de, no mínimo, 20,00m (vinte metros).

§ 2º Nos terrenos onde a condição prevista no inciso II do parágrafo anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno.

§ 3º Deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos.

§ 4º Qualquer cemitério deverá dispor de:

I - instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiário e sanitários de pessoal, bem como depósito para materiais de construção;

II - capelas para velório na proporção de uma para cada 10.000 (dez mil) sepulturas ou fração;

III - lanchonete;

IV - sanitários públicos;

V - local para estacionamento de veículos;

VI - depósito de resíduo domiciliar;

VII - depósito de ossos;

VIII - pequena enfermaria.

§ 5º É recomendável a destinação de local específico para a venda de flores e artigos funerários.

Seção V

Da Atividade de Atenção à Saúde Humana

Art. 251. Será considerada edificação destinada à atividade de atenção à saúde humana, aquela que possibilitar assistência à saúde em geral, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I - clínica médica, de diagnóstico, odontologia e de recuperação física ou mental;

II - ambulatório;

III - pronto socorro;

IV - posto de saúde;

V - hospital ou casa de saúde;

VI - banco de sangue, laboratórios de análise e clínica de anatomia patológica;

VII - clínica de radiação ionizante e não ionizante;

VIII - qualquer clínica sob responsabilidade médica, de psicologia, de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia alternativa, nutrição e afins.

Art. 252. A edificação destinada às atividades de atenção à saúde humana deve atender às seguintes exigências:

I - os compartimentos devem atender às normas técnicas para edificações, destinadas a estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação própria do Ministério da Saúde e demais legislações pertinentes;

II - a implantação de Atividade de Atenção à Saúde Humana deverá ser previamente analisada pelo órgão estadual e/ou municipal competente, e somente depois de emitida a respectiva carta de anuência, o Município poderá aprovar e licenciar o projeto.

Seção VI

Da Hospedagem

Art. 253. Será considerada edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem ou moradia de caráter transitório, incluindo dentre outros, os seguintes tipos:

I - hotéis e motéis;

II - hotel-residência, flat e apart-hotel;

III - pensões e albergues;

IV - casas de repouso;

V - dormitórios;

VI - pousadas;

VII - outras atividades similares.

Parágrafo único. A edificação destinada à prestação de serviços de hospedagem deve ter, no mínimo, 01

(Continua na próxima página)



(um) quarto de dormir, atendendo a acessibilidade, conforme normas da ABNT vigente.

Art. 254. As edificações previstas no Artigo 253, além das disposições desta seção e das relativas às edificações em geral, deverão atender às seguintes condições:

I - possuir hall de entrada, instalação de portaria e recepção, sala de estar, leitura ou correspondência, rouparia, cozinha e salão de desjejum, se não dispuser de restaurante;

II - no pavimento térreo deverá ser destinada uma área de embarque e desembarque de passageiros dentro do limite do terreno;

III - instalações adequadas para guarda de residuo domiciliar, até serem recolhidos;

IV - instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, dentro de modelos e especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 255. Os dormitórios deverão observar a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 256. Para hotel-residência, flat e apart-hotel, a unidade residencial autônoma de ocupação transitória deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) quarto, 01 (uma) sala, 01 (um) banheiro e 01 (uma) cozinha, observadas as dimensões mínimas dos compartimentos, conforme o disposto na Tabela 1 do Anexo VI desta Lei.

Art. 257. Com exceção dos dormitórios dotados de instalações sanitárias privativas, cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias por grupo de 06 (seis) dormitórios, nas seguintes proporções:

I - sanitário Masculino, contendo, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório, 01 (um) mictório e 01 (um) chuveiro;

II - sanitário Feminino, contendo, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

Parágrafo único. Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas deverão ser dotados de lavatório.

Art. 258. Os vestiários e instalações sanitárias para os empregados deverão ser independentes dos destinados aos hóspedes, separado por sexo, atendendo às normas trabalhistas vigentes.

Art. 259. As lavanderias, quando houver, terão suas paredes e pisos revestidos de material liso, impermeável, e deverão dispor de seções para dispositivos de roupas servidas, lavagens, secagem e guarda de roupa limpa.

Art. 260. Os corredores deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VII

Das Edificações Destinadas aos Supermercados

Art. 261. As edificações destinadas a supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - pé direito livre, no mínimo, de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

II - aberturas de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II poderá ser substituído por meios artificiais de iluminação e ventilação, desde que apresentados os devidos registros de atividade e responsabilidade técnica por parte de Responsável Técnico habilitado.

Art. 262. A distância mínima entre os balcões-prateleiras serão de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), a fim de assegurar a livre circulação interna.

Art. 263. As portas de acesso deverão obedecer às normas de combate a incêndio e pânico.

Art. 264. Os supermercados disporão de instalações sanitárias para o público, nas seguintes proporções:

I - sanitário Masculino, sendo que:

a) para supermercados com área de vendas menor que 600,00m² (seiscentos metros quadrados), deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 02 (dois) mictórios;

b) para supermercados com área de vendas superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 02 (dois) mictórios para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

II - sanitário Feminino, sendo que:

a) para supermercados com área de vendas menor que 600,00m² (seiscentos metros quadrados), deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório;

b) para supermercados com área de vendas superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados), deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 265. Os vestiários/instalações sanitárias para empregados deverão ser independentes dos destinados ao público em geral, devendo ser observadas as normas de saúde e segurança do trabalho, emitidas pelo órgão correspondente atendendo às normas trabalhistas vigentes.

Seção VIII Dos Centros Comerciais

Art. 266. Poderão ser edificadas várias lojas conforme Tabela 2 do Anexo VI desta Lei, em conjunto, formando galerias ou centros comerciais, desde que obedeçam as exigências deste código e demais parâmetros da legislação pertinente e tenham largura e pé direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, observados os mínimos de 3,00m (três metros) para ambos.

§ 1º A iluminação de galeria poderá fazer-se exclusivamente através de abertura de acesso, desde que seu comprimento não exceda a:

I - quatro vezes a altura da abertura, quando houver um só acesso;

II - oito vezes a altura da abertura, nos demais casos e quando situadas, pelo menos, duas delas num só plano horizontal.

§ 2º Quando não puderem ser observadas às exigências do caput deste artigo, deverá a galeria dispor de aberturas complementares de iluminação.

Art. 267. As lojas que se abrem para galerias poderão ter dispensadas as iluminações e ventilação diretas, desde que apresentados os devidos registros de atividade e responsabilidade técnica por parte de Responsável Técnico habilitado.

Art. 268. Nas edificações destinadas às lojas de até 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverá existir, no mínimo, um sanitário dotado de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório. Nas edificações destinadas às lojas acima de 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverá existir, no mínimo, um sanitário dotado de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório, separados por unidade e por sexo.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto acima, serão aceitos sanitários por pavimento para ambos os sexos, desde que possuam fácil acesso através de corredor de circulação, observadas as normas de acessibilidade.

Seção IX Dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Congêneres

Art. 269. As edificações destinadas a restaurantes, além de observarem as normas deste Capítulo, deverão dispor de salão de refeição, área anexa ao salão de refeições com paredes revestidas de material impermeável

(Continua na próxima página)



contendo um lavatório para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) e cozinha sem comunicação direta com o salão de refeições.

Art. 270. Serão exigidas instalações sanitárias para uso público contendo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) do salão de refeições, observados a separação por sexo e o isolamento individual quanto aos vasos sanitários.

Parágrafo único. As instalações de uso privativo dos empregados deverão atender às normas trabalhistas vigentes.

Art. 271. Será obrigatória a instalação de exaustores na área relativa à cozinha.

Art. 272. Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios, no recinto de uso público e na área de serviço.

Art. 273. As instalações dos bares e casas de lanches deverão conter, no mínimo, 01 (um) vaso, 01 (um) mictório e (02) dois lavatórios, observadas a separação por sexo e o isolamento individual, quanto ao vaso sanitário, com localização que permita fácil acesso ao público.

Art. 274. As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches, deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar a incêndio, segundo modelos e especificações do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS EM GERAL

Art. 275. Nenhuma licença para edificação destinada à indústria será concedida sem prévia compatibilização entre o empreendimento e sua localização.

Art. 276. Todo projeto de edificação para fins industriais deverá estimar a sua lotação.

Art. 277. As edificações de que tratam este capítulo deverão satisfazer todas as normas técnicas e legislações pertinentes, de acordo com sua especificidade além das seguintes condições:

I - pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para locais de trabalho dos operários;

II - abertura de iluminação e ventilação correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo único. Deverão ser observadas todas as normas referentes à legislação de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Art. 278. As edificações para fins industriais que tenham mais de 01 (um) pavimento deverão ser dotadas de pelo menos, uma escada ou rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão existir projetos estruturais, Prevenção de Combate a incêndio e Instalações elétricas, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e instalações hidrossanitárias.

§ 1º Sempre que a largura da escada ou rampa ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatório a sua divisão por meio de corrimãos, de tal forma que nenhuma subdivisão tenha largura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º Nenhuma escada ou rampa poderá dispor, em cada pavimento, de mais de 30,00m (trinta metros) do ponto mais distante por ela servida, observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 279. As edificações destinadas a fins industriais deverão ter instalações sanitárias independentes para servir aos compartimentos de administração e aos locais de trabalho dos operários.

Art. 280. As edificações de que trata este capítulo deverão dispor de compartimento para vestiário e compartimentos sanitários, com respectivos sanitários, por sexo, atendendo às normas trabalhistas vigentes.

§ 1º Na determinação do número de sanitários, é facultada a instalação de vestiário e sanitário para Portadores de Necessidades Especiais (PNE) junto à linha de produção ou de depósito de mercadorias, no entanto, a área administrativa deve apresentar condições de acessibilidade com, no mínimo, 01 (um) sanitário para Portadores de Necessidades Especiais.

§ 2º Os locais de trabalho não poderão comunicar-se diretamente com compartimento destinado a sanitário.

Art. 281. Será obrigatória a existência de compartimentos destinados à prestação de socorro de emergência, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por grupo de 100 (cem) empregados ou fração, devendo atender as normas trabalhistas vigentes.

Art. 282. Nas edificações para fins industriais será obrigatória a existência de refeitório, cuja área mínima deverá atender às normas trabalhistas vigentes.

Art. 283. Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações de distribuição de água potável através de bebedouros.

Art. 284. As indústrias devem ter tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, conforme legislações específicas.

§ 1º As indústrias são obrigadas a esgotarem seus efluentes líquidos e gasosos dentro das formações e respeitados os padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º O sistema de tratamento de efluentes industriais, mencionado neste artigo, deve estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar, podendo ser comum a mais de uma edificação industrial.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS, DESPORTIVOS E CONGÊNERES

Art. 285. As edificações destinadas a clubes noturnos em geral, salões de baile, clubes sociais e congêneres, cinemas, teatros, auditórios, cerimoniais, centro de convenções e assemelhados, além do disposto neste Código, devem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir instalações sanitárias separadas por sexo, devendo atender ao mínimo de 02 (dois) vasos sanitários e 02 (dois) lavatórios, para cada sexo, para cada 300 (trezentos) lugares ou fração, sendo que nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

II - possuir pé direito mínimo de:

a) 2,70m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder a 30,00m² (trinta metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento não exceder a 60,00m² (sessenta metros quadrados);

c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 90,00 m² (noventa metros quadrados).

III - níveis de ruídos aceitáveis, conforme a atividade, devidamente comprovados através de laudo técnico com a respectiva Comprovação de Responsabilidade Técnica;

IV - possuir instalação sanitária de serviço atendendo às normas trabalhistas vigentes.

Art. 286. As edificações de que tratam este capítulo deverão satisfazer todas as normas técnicas, definidas pelas legislações pertinentes, bem como as exigências desta Lei.

Art. 287. Os ginásios com arquibancadas destinados à prática de esportes, além do disposto nesta Lei, devem atender aos seguintes requisitos:

(Continua na próxima página)



I - possuir instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, deverá possuir 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e 01 (um) mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;
b) para o sexo feminino, deverá possuir 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

II - possuir instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separados por sexo, obedecendo às seguintes condições mínimas:

a) para os atletas do sexo masculino, deverá possuir 04 (quatro) vasos sanitários, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos vasos podem ser substituídos por mictórios, além de possuir também 03 (três) lavatórios e 03 (três) chuveiros;
b) para o sexo feminino, deverá possuir 04 (quatro) vasos sanitários, 03 (três) lavatórios e 03 (três) chuveiros.

III - possuir vestiário separado por sexo;

IV - possuir instalações sanitárias para uso exclusivo dos árbitros, separados por sexo, sendo que para cada sexo deverá possuir, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

Parágrafo único. Para os Ginásios sem arquibancadas, as instalações sanitárias devem ser separadas por sexo na seguinte proporção:

I - para o sexo masculino, deverá possuir 02 (dois) vasos sanitários, sendo que um dos vasos pode ser substituído por mictório, além de possuir 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) chuveiros;

II - para o sexo feminino, 02 (dois) vasos sanitários, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) chuveiros.

Seção I

Das Edificações para Cinemas e Teatros

Art. 288. As edificações destinadas à instalação de cinemas além das disposições deste capítulo, deverão:

I - possuir pé direito livre, mínimo, na sala de projeção de 6,00m (seis metros), admitida a redução para 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob a galeria, quando houver;

II - dispor de bilheterias na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração com mínimo de duas, vedada a abertura de guichês para logradouro público;

III - ser dotadas de portas distintas de entrada e de saída da sala de projeção;

IV - observar afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção, que não será inferior a 60% da altura entre o ponto mais alto da tela e o piso da primeira fila.

V - dispor de instalações elétricas que permita a transitarão lenta de intensidade luminosa à obscuridade e vice-versa, no início da projeção.

Art. 289. A cabine de projeção deverá:

I - ser construída em material não inflamável, inclusive nas portas, observando o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - dispor de área mínima de 7,00m² (sete metros quadrados) por projetor ou de 10,00m² (dez metros quadrados) quando houver um só projetor;

III - comunicar-se diretamente com compartimentos sanitários dispondo este de vestiário, lavatório, chuveiro e vaso sanitário;

IV - possuir acesso independente da sala de projeção, vedada quaisquer aberturas para esta, salvo os visores indispensáveis à projeção;

V - assegurar meios adequados e suficientes de iluminação e ventilação natural ou mecânica;

VI - dispor de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar a incêndio, dentro dos moldes previstos na legislação de combate a incêndio e pânico.

Art. 290. As edificações destinadas a teatros, além das disposições deste capítulo deverão:

I - possuir pé direito livre mínimo de 6,00m (seis metros), admitida a redução para 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob a galeria, quando houver;

II - dispor de bilheterias na proporção de uma para cada 600 pessoas ou fração com mínimo de duas, vedada a abertura de guichês para logradouro público;

III - dispor, entre o palco e a plateia e, em plano interior, a esta, de espaço destinado à orquestra de modo a não perturbar a visibilidade do espectador, ligando-se diretamente aos bastidores;

IV - destinar áreas para instalações de bares, "bombonieres" ou congêneres, com área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por grupo de vinte pessoas ou fração;

V - dispor de, pelo menos, dois camarins individuais para artistas, com instalações sanitárias privativas;

VI - dispor de instalações e equipamentos próprios para combate auxiliar a incêndio, dentro dos moldes previstos na legislação de combate a incêndio e pânico.

Art. 291. Para os bastidores deverão ser observadas as seguintes condições:

I - largura mínima de 2,00 m (dois metros) para as circulações;

II - comunicação direta e fácil com o exterior da edificação.

Seção II

Das Edificações para Creches, Escolas e Colégios

Art. 292. As edificações destinadas a creches, além de obedecerem às normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes e às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter locais de recreação descobertos e cobertos, atendendo ao seguinte:

a) local de recreação ao ar livre com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividades, devendo ser pavimentado, gramado ou ensaiado e com perfeita drenagem;

b) local de recreação coberto com área mínima igual a 1/5 (um quinto) da soma das áreas das salas de aula e salas de atividade;

c) as áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a correspondente a 1 cm (um centímetro) por aluno, nem vãos inferiores a 2,00m (dois metros).

II - ter instalações sanitárias;

III - ter corredores com largura não inferior a:

a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para servir até 100 (cem) alunos;

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescidos de 30 cm (30 centímetros) para cada 75 (setenta e cinco) alunos ou fração.

Art. 293. As escadas e rampas deverão observar as normas relativas à legislação de combate a incêndio e pânico.

Art. 294. Os gabinetes médico-dentários, quando houver, deverão ser divididos por seções de área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), dispor de sala de espera privativa e não comunicar diretamente com nenhum outro compartimento.

(Continua na próxima página)



Art. 295. As edificações destinadas a creches deverão dispor de:

I - banheiros na proporção de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 06 (seis) crianças, e 01 (um) chuveiro para cada 08 (oito) crianças;

II - salas de aula ou salas de atividades deverão satisfazer as seguintes condições:

a) comprimento máximo 10,00m (dez metros), com largura mínima de 60% (sessenta por cento) desse comprimento;

b) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

c) área calculada à razão de 1,00m² (um metro quadrado), no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados);

d) piso pavimentado com material adequado ao uso;

e) vãos de iluminação e ventilação em cada sala, equivalente a 1/5 (um quinto) da área do piso respectivo.

Art. 296. As edificações destinadas a escolas deverão dispor de salas de aulas de:

I - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - área mínima de 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados), não podendo sua maior dimensão exceder de 1,5 (uma e meia) vezes a menor;

III - janelas em uma de suas paredes, asseguradas iluminação lateral esquerda e ventilação cruzada;

IV - janelas dispostas no sentido do eixo maior da sala, quando esta tiver forma retangular.

§ 1º As salas de aula deverão ter elementos arquitetônicos sombreadores das janelas, projetados de acordo com a respectiva orientação solar.

§ 2º as salas especiais não se sujeitam às exigências deste código, desde que apresentem condições satisfatórias ao desenvolvimento da especialidade.

Art. 297. Os refeitórios, quando houver, deverão dispor de área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, observando o pé direito de 3,00m (três metros) para área até 80,00m² (oitenta metros quadrados), e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando excedida esta área.

§ 1º A área mínima de refeitórios será de 30,00m² (trinta metros quadrados).

§ 2º Sempre que o refeitório e sua cozinha se situarem em pavimentos diversos, será obrigatório à instalação de equipamentos de elevação de monta-carga entre esses compartimentos.

Art. 298. As cozinhas terão área equivalente a 1/5 (um quinto) da área do refeitório a que sirva, observado o mínimo de 12,00m² (doze metros quadrados), com largura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para a menor dimensão.

Art. 299. Os dormitórios, caso houver, deverão dispor de área proporcional ao número de alunos, tomando-se o índice de 4,00m (quatro metros) por pessoa, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros) para até 80,00m (oitenta metros quadrados) de área, e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nos demais casos.

Parágrafo único. Os dormitórios deverão dispor de instalações sanitárias, anexas na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 2 (dois) mictórios, para cada grupo de 12 (doze) leitos ou fração, além de dois chuveiros.

Art. 300. As edificações destinadas à escola deverão dispor de instalações sanitárias dentro das seguintes proporções, e observado o isolamento individual para os vasos sanitários:

I - masculino, com 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos e 01 (um)

chuveiro e 01 (um) vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) ou fração.

II - feminino, com 01 (um) lavatório, 01 (um) chuveiro por grupo de 25 (vinte e cinco) alunos e 01 (um) chuveiro e 01 (um) vaso sanitário por grupo de 15 (quinze) ou fração.

Art. 301. Os corredores deverão possuir a largura mínima de 2,00m (dois metros), quando principais, e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) quando secundários.

Art. 302. As escadas deverão observar as normas relativas à legislação de combate a incêndio e pânico.

Art. 303. As rampas deverão observar as normas relativas à legislação de combate a incêndio e pânico, e às normas de acessibilidade.

Art. 304. As edificações de que trata este capítulo, deverão dispor de instalações para bebedouros higiênicos, de jato inclinado na proporção de 01 (um) aparelho por grupo de 30 (trinta) alunos.

Art. 305. Será obrigatória a construção de área coberta para recreio equivalente a 1/5 (um quinto) da área prevista para as salas de aula.

Parágrafo único. Admite-se como área de recreio complementar as circulações internas e exclusivamente de acesso às salas de aulas, desde que tenham largura igual superior a 3,00m (três metros).

Art. 306. As quadras de esportes, quando houver, anexas ou não às escolas, deverão possuir área mínima de 550,00m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. Será exigida estrutura em concreto armado ou metálica na edificação, destinada ao público, sendo facultativo a cobertura metálica ou mista.

Art. 307. O pé direito mínimo livre para quadra será de 6,00m (seis metros) em relação ao centro da praça de esportes.

Art. 308. As quadras deverão dispor de instalações para vestiários na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) da área da praça de esportes, dotada de armários e comunicando-se com as instalações sanitárias, devendo estas ser separadas por sexo.

Art. 309. As instalações sanitárias das quadras serão compostas de 01 (um) vaso sanitário, 03 (três) chuveiros, 02 (dois) lavatórios, 02 (dois) mictórios para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área de praça de esportes, observadas a separação por sexo e isolamento individual para os vasos sanitários e chuveiros.

Parágrafo único. As instalações sanitárias de uso público serão compostas de 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) lavatórios e 02 (dois) mictórios por grupo de 100 (cem) espectadores.

Art. 310. As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, segundo modelo e especificações exigidas na legislação de combate a incêndio e pânico.

Seção III

Das Edificações para Circos e Parques de Diversões

Art. 311. A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis, quando forem se instalar no Município, deverão atender ao preconizado no Código de Posturas Municipal e legislação do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 312. O setor responsável poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua concepção arquitetônica características diversas às atividades e/ou uso indicado no projeto apresentado.

Art. 313. Para efeito de fiscalização, define-se como o início da obra a primeira das ocorrências caracterizadas por:

(Continua na próxima página)



I - início das fundações;

II - demarcação da obra.

Art. 314. Toda e qualquer obra, para que tenha início, inclusive quanto a sua fase de fundação, deverá possuir o competente Alvará de Licença para Construção.

Parágrafo único. Considera-se fase de fundação, para os efeitos desta Lei, a perfuração e concretagem de fundação até o bloco de transição ou vigas baldrame.

Art. 315. Para os efeitos deste Código, define-se como obra concluída, aquela cujo conteúdo do projeto simplificado aprovado e licenciado pelo Município tenha sido executado fielmente e na íntegra.

Art. 316. Caso a edificação venha a ocupar mais de um lote de terreno, estes deverão sofrer remembramento.

Art. 317. No caso de desmembramentos, quando de sua autorização pelo Município, será consultada a existência de projeto aprovado, para verificação dos parâmetros urbanísticos e edifícios vinculados a área objeto do desmembramento.

Art. 318. Os tributos a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município de Curimatá, serão definidos através de decreto municipal, sendo considerado o Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal - VPRTM, para o cálculo destes valores.

Art. 319. Os projetos de construção já aprovados e cujo licenciamento de construção já foi concedido, ou requerido anteriormente a esta Lei, terão um prazo improrrogável de 30 (trinta) meses, a contar da vigência desta Lei, para conclusão das obras de infraestrutura, sob pena de caducidade, vedada à revalidação do licenciamento da construção ou de aprovação do projeto.

Parágrafo único. O licenciamento da construção ainda não concedido, relativo a projeto já aprovado anteriormente a esta Lei, deverá ser requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que o interessado terá o

prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da concessão do alvará, para a conclusão das obras de infraestrutura da construção, sob pena de cancelamento do processo administrativo de aprovação de projeto.

Art. 320. Consideram-se concluídas as obras de infraestrutura da construção a execução das fundações desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção.

§ 1º A interrupção dos trabalhos de fundação ocasionada por problemas de natureza técnica, relativos à qualidade do subsolo, devidamente comprovada pelo órgão técnico municipal competente, poderá prorrogar o prazo para conclusão da infraestrutura.

§ 2º As obras, cujo início encontra-se comprovadamente na dependência de ação judicial para retomada de imóvel ou para a sua regularização jurídica, poderão revalidar o licenciamento da construção tantas vezes quantas forem necessárias até a regularização da situação.

Art. 321. Os processos administrativos de aprovação de projetos protocolados antes da vigência desta Lei serão examinados de acordo com as exigências legais vigentes anteriormente.

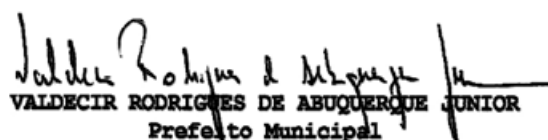
Art. 322. Aplica-se a legislação que aprovou o projeto nos casos de processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, desde que atendam às disposições do artigo anterior.

Art. 323. Todos os processos de aprovação de projeto simplificado que não forem tramitados por período superior a 180 (cento e oitenta) dias serão arquivados por desinteresse.

Art. 324. Serão aplicadas às disposições desta Lei, quando a edificação já possuir Habite-se ou Certificado de Conclusão, nos casos em que for solicitada a aprovação de projeto simplificado modificativo.

Art. 325. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curimatá-PI, 02 de maio de 2018.


VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Prefeito Municipal

GLOSSÁRIO:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - ACESSO: caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a edificação ou a caixa de escada, quando houver. Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestibulos, balcões e terraços.

III - ACRÉSCIMO DE ÁREA: aumento de uma edificação em relação ao projeto aprovado, quer no sentido horizontal ou vertical.

IV - AFASTAMENTO: distância medida entre qualquer elemento construtivo da edificação e o alinhamento (afastamento frontal) e as divisas laterais e de fundos (afastamento lateral ou de fundos).

V - ALINHAMENTO: limite divisório entre o lote ou gleba e o logradouro público.

VI - ALVARÁ: licença oficial para a realização de alguma atividade.


VII - ALPENDRE: área coberta, sobre portas e vãos, e saliente em relação à fachada de uma edificação, suspensa por si só ou apoiada em colunas. Os de maior porte podem ser chamados também de varandas.

VIII - ANDAIME: estrutura provisória de madeira ou de material metálico sobre o qual trabalham os operários na construção.

IX - ÁREA COMUM: área da edificação ou do terreno destinada à utilização coletiva dos ocupantes da mesma.

X - ÁREA DE CONSTRUÇÃO: área total dos planos de piso cobertos de uma edificação, inclusive espaços ocupados por paredes.

XI - ÁREA EDIFICADA: área total edificada, deduzidas as áreas não computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no texto legal.


(Continua na próxima página)



XII - ÁREA NON AEDIFICANDI: área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

XIII - ÁREA PRIVATIVA: área da edificação destinada à utilização individual dos ocupantes da mesma.

XIV - AUTOR DO PROJETO: profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

XV - BALANÇO: avanço, sem estrutura aparente, acima do pavimento de referência, de parte da fachada da edificação sobre os afastamentos.

XVI - BALCÃO OU SACADA: parte da edificação em balanço em relação à parede externa do prédio e na altura dos pisos elevados, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço exterior.

XVII - BICICLETARIO: equipamento de uso coletivo para guarda de bicicletas.

XVIII - CANTEIRO DE OBRAS: área reservada à execução e desenvolvimento das obras e serviços.

XIX - CALÇADA: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

XX - CONSULTA PRÉVIA: informações quanto ao uso e ocupação do solo em documento informativo relativo aos parâmetros urbanísticos, usos e atividades admitidas pela legislação pertinente.

XXI - CENTRO COMERCIAL: edifício ou conjunto de edificações destinadas exclusivamente ao comércio e/ou serviços.

XXII - COTA: número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

XXIII - CROQUI: esboço de desenho. Representação gráfica.

XXIV - DECLIVIDADE OU INCLINAÇÃO: razão entre a distância vertical existente entre dois pontos e a correspondente distância horizontal.

XXV - DEGRAU: conjunto de elementos de uma escada composta pela face horizontal conhecida como "piso", destinado ao pisoteio e o espelho que é a parte vertical do degrau, que lhe define altura.

XXVI - DEMOLIÇÃO: derrubamento total de uma edificação, muro ou instalação.

XXVII - DESMEMBRAMENTO: parcelamento de solo mediante subdivisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XXVIII - DIVISA: linha limítrofe de um terreno, sendo a DIVISA DIREITA é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para a sua testada principal e DIVISA ESQUERDA é a que fica à esquerda, dentro do mesmo critério descrito anteriormente.

XXIX - DOCUMENTO DE POSSE DO IMÓVEL: Escritura registrada ou documento que a substitua. (acrescentar como novo item com numeração nova)

XXX - EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar as diversas atividades humanas, ou qualquer outra instalação, equipamento ou material.

XXXI - EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

XXXII - EDIFÍCIO-GARAGEM: edificação vertical destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

XXXIII - ELEMENTO DECORATIVO: elemento arquitetônico proeminente, engastado na edificação.

XXXIV - EDILÍCIAS: atividades relacionadas à edificação.

XXXV - EMBARGO: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

XXXVI - EQUIPAMENTOS URBANOS: consideram-se equipamentos urbanos os destinados ao abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

XXXVII - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO: consideram-se equipamentos comunitários os destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.

XXXVIII - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICOS: consideram-se espaços livres de uso público aqueles destinados às praças, parques e áreas verdes.

XXXIX - ESPAÇO MULTIUSO: compartimento destinado a atividades diversas nas unidades residenciais, tais como: escritório, biblioteca.

XL - ESTORES: cortina para janela que se levanta e abaixa enrolando.

XLI - FACHADA: face externa da edificação.

XLII - FAIXA DE DOMÍNIO: faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em ambos os lados reservada para futuros alargamentos.

XLIII - GLEBA: porção de terra que, não tendo sofrido nenhum parcelamento anterior de caráter urbano (loteamento ou desmembramento urbano), é subdividida em outras porções (lotes) destinadas à edificação.

XLIV - GUARDA-CORPO: barreira protetora vertical, maciça ou não delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, varandas, terraços, balcões, galerias e assemelhados, servindo como proteção contra eventuais quedas de um nível para outro.

XLV - JIRAU: piso intermediário, com área igual ou inferior a 50% da área do compartimento; com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao pavimento onde se situa e com acesso direto através deste, para uso comercial e/ou de serviço.

XLVI - LOFT: espaço sem compartimentação com ambientes conjugados, preferencialmente em um só nível.

XLVII - LOGRADOURO PÚBLICO: toda a superfície destinada ao uso público por pedestres e/ou veículos, compreendendo vias, praças, parques ou jardins, oficialmente reconhecido e denominado.

XLVIII - LOTE: parte resultante do parcelamento de gleba, com frente para a via pública e destinado a receber edificação.

XLIX - MEIO FIO: linha limítrofe, constituída de pedra ou concreto, entre a via de pedestres e a pista de rolamento de veículos.

L - MEMORIAL DESCRITIVO OU PEÇA DESCRITIVA: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

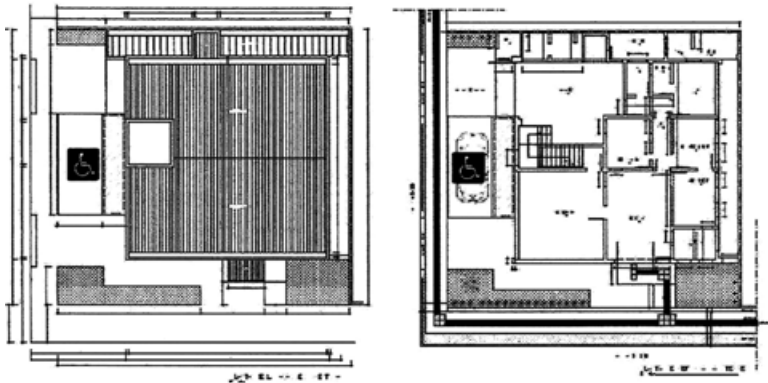
LI - MEZANINO: piso intermediário, com área igual ou inferior a 50% da área do compartimento com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para uso residencial.

LII - MURO: anteparo destinado a fins divisórios.

LIII - MURO DE ARRIMO OU SUSTENTAÇÃO: muro de proteção destinada a suportar os esforços do terreno.

LIV - NORMA TÉCNICA: documento normalmente produzido por um órgão oficialmente acreditado para tal que estabelece regras, diretrizes ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço.

(Continua na próxima página)



PROPRIETÁRIO	
RESPOSÁVEL TÉCNICO	
	
PROJETO DE REFORMA DE CONSELHO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA Av. Joaquim Ribeiro, nº 1330, Bairro Varzea, Teresina/PI CEP: 64.000-000 Fone: (33) 3224-5500 E-mail: crmv@crmv.org.br	
02-02	
INDICADA	CONCESSÃO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO CARIMBO DA FRANCHA

- 1 - Obra: Residencial (Unifamiliar ou Multifamiliar), Comercial, Industrial ou Mista.
- 2 - Área Construída: soma das áreas de cada pavimento (e outras áreas cobertas, se houver. Considerar beirais, balanços e saliências > 1,00m como área de construída).
- 3 - Área do Terreno (m²), de acordo com o documento de propriedade.
- 4 - N^o. de Pavimentos da Construção (se for construído mais de uma edificação, com diferentes números de pavimentos, especificar para cada uma. Considerar como pavimento quando pé-direito for > 2,30m).
- 5 - Taxa de Ocupação (%) = $\frac{\text{Área Projetada da Construção (m}^2\text{)}}{\text{Área do Terreno (m}^2\text{)}} \times 100$
- Área do Terreno (m²)
- 6 - Endereço, de acordo com o documento de propriedade: Rua(s), Lote(s), Quadra, Loteamento ou Bairro, Distrito etc.
- 7 - Área de Projeção da Construção (m²).
- 8 - Nome(s) Completo(s), sem abreviações e assinatura(s), à caneta do(s) Proprietário(s) do Terreno.
- 9 - Coeficiente de Aproveitamento = $\frac{\text{Área Projetada da Construção (m}^2\text{)}}{\text{Área do Terreno (m}^2\text{)}}$
- Área do Terreno (m²)
- 10 - Nome Completo (sem abreviações), N^o. de Registro no Conselho de Classe e assinatura, à caneta, do Autor do Projeto (no caso de existir mais de um, indicar o nome de todos).
- 11 - Nome Completo (sem abreviações), N^o. de Registro no Conselho de Classe e assinatura, à caneta, do Responsável Técnico pela Execução da Obra (se existir mais de um, indicar o nome de todos).
- 12 - Taxa de Permeabilidade (%) = $\frac{\text{Área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo (m}^2\text{)}}{\text{Área do Terreno (m}^2\text{)}} \times 100$
- 16 - Número da Francha.

ANEXO II

MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO HIDROSSANITÁRIO

- 1.0 - DESCRIÇÃO DA OBRA
 - 1.1 - Local;
 - 1.2 - Proprietário;
 - 1.3 - Autor do Projeto;
 - 1.4 - Tipo/ Finalidade da Obra;
 - 1.5 - Número de Contribuintes.

2.0 - CONDIÇÕES GERAIS

O projeto de instalações hidrossanitárias da obra em questão foi executado de forma a atender as necessidades da mesma, observando as exigências das normas da ABNT, em especial as NBRs 5626/98, 7198/93, 10844/89, 15527/07, 13969/97 e 7229/93.

3.0 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

3.1 - Referência

Projeto executado de acordo com as normas da ABNT.

3.2 - Condicionantes do Projeto

3.2.1 - Garantir o fornecimento de água de forma contínua, em quantidade suficiente, com pressões e velocidades adequadas e em perfeito funcionamento de peças de utilização do sistema de tubulação.

3.2.2 - Preservar rigorosamente a qualidade da água do sistema de abastecimento, obedecendo ao intervalo de 1 (um) a 3 (três) dias de reserva.

3.2.3 - Preservar o máximo conforto dos usuários incluindo a redução do nível do ruído.

3.3 - Critérios a Adotar

3.3.1 - Só é permitida a localização de tubulações solidárias a estrutura se não forem prejudicadas pelos esforços ou deformações próprias dessas estruturas.

3.3.2 - Indica-se a melhor localização para estas tubulações e sua total independência das estruturas.

3.4 - Materiais Empregados

3.4.1 - Distribuição interna utilizando tubos de PVC rígidos soldável e respectivas conexões para água fria a critério do projetista.

3.4.2 - Registros internos de gaveta e pressão, torneiras, vasos sanitários, pias a critério do projetista.

4.0 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

4.1 - Referência

Projeto executado de acordo com as normas da ABNT.

4.2 - Condicionantes do Projeto

4.2.1 - Garantir o perfeito funcionamento das instalações, visando atender às exigências quanto à higiene, segurança, economia e conforto dos usuários.

4.3 - Critérios a Adotar

4.3.1 - Só é permitida a localização de tubulações solidárias a estrutura se não forem prejudicadas pelos esforços ou deformações próprias dessas estruturas.

4.3.2 - Indica-se a melhor localização para estas tubulações e sua total independência das estruturas.

4.3.3 - O desenvolvimento das tubulações deve ser de preferência retilíneo, devendo ser colocado elementos de inspeção (caixas e visitas) que permitam a limpeza e desobstrução dos trechos.

4.3.4 - Toda a instalação deve ser executada tendo em vista as possíveis e futuras operações de inspeção e desobstrução, quer nas tubulações internas, caixas de inspeção, de gordura, de passagem, de areia, retentoras de materiais sólidos, etc.

4.3.5 - As tubulações e dispositivos devem ser fixados de modo a manter as condições de projeto e todas as tubulações devem ser solidamente instaladas e, quando não embutidas, devem ser suportadas por braçadeiras ou por consolo, vigas, pilares ou saliências de parede em dispositivos tais que garantam a permanência ou alinhamento das estruturas.

4.3.6 - As tubulações horizontais com diâmetros nominais iguais ou menores que DN 75 devem ser instaladas com declividade mínima de 2%.

4.3.7 - As tubulações horizontais com diâmetros nominais iguais ou maiores que DN 100 devem ser instaladas com declividade mínima de 1%.

4.4 - Materiais Empregados

4.4.1 - Distribuição interna utilizando tubos de PVC rígidos para esgoto, ponta lisa e respectivas conexões a critério do projetista.

4.5 - Caixas de Inspeção, Gordura e Passagem devem constar:
4.5.1 - Construção de acordo com detalhes de projeto, em alvenaria de tijolos maciços de barro ou blocos de concreto com espessura mínima de 10 centímetros.

4.5.2 - Profundidade mínima de 40 cm para as caixas.

4.5.3 - Profundidade máxima de 100 cm para as caixas.

4.5.4 - Tampa facilmente removível e permitindo perfeita vedação.

4.5.5 - Fundo construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar formação de depósitos.

(Continua na próxima página)



4.5.6 - Efetuar pinturas das paredes internas das caixas com tinta PVA acrílica, cor branca.

5.0 - CONDIÇÕES GERAIS E DESTINO FINAL DO ESGOTO

5.1 - Os dejetos de esgoto sanitário serão encaminhados conforme proposta do projetista, priorizando o recolhimento através de sistema de coleta pública de esgoto.

6.0 - CÁLCULO DE CONSUMO DE ÁGUA

O consumo de água foi calculado pela seguinte fórmula:

$$V = (N1 \times C1)$$

Onde:

V = Volume útil em litros / dia;

N1 = Número de pessoas;

C1 = Contribuição em litros / pessoa / dia.

7.0 - CÁLCULO DO VOLUME DO TANQUE (OU FOSSA) SÉPTICO

O volume da fossa séptica foi calculado de acordo com a ABNT 7229/1993, parâmetros com base nas tabelas 1, 2 e 3 da Norma, dimensionado pela seguinte fórmula:

$$V = 1000 + [N \times (C \times T + K \times Lf)]$$

Onde:

V = Volume útil em litros / dia;

N = Número de pessoas;

C = Contribuição em litros / pessoa / dia;

T = Período de retenção;

K = Taxa de acumulação;

Lf = Contribuição de lodo fresco.

8.0 - CÁLCULO DO VOLUME DO FILTRO ANAERÓBICO

O volume do filtro anaeróbico foi calculado de acordo com a ABNT 13969/1997, parâmetros com base os valores especificados no cálculo do tanque (ou fossa) séptico, dimensionado pela seguinte fórmula:

$$V = (1,6 \times N \times C \times T)$$

Onde:

V = Volume útil em litros / dia (mínimo de 1000 litros conforme norma);

N = Número de pessoas;

C = Contribuição em litros / pessoa / dia;

T = Período de retenção.

9.0 - MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA CAIXA D'ÁGUA

9.1 - As tubulações do local são executadas com tubos e conexões de PVC rígido soldável.

9.2 - As caixas d'água deverão passar por um processo de limpeza a cada 6 meses ou sempre que houver suspeita de contaminação, seguindo os seguintes itens:

9.2.1 - Esvaziar o reservatório abrindo o registro de limpeza e fechando o registro geral do barrilete.

9.2.2 - Escovar o fundo e paredes da caixa retirando possíveis resíduos.

9.2.3 - Enxaguar a caixa.

9.2.4 - Fechar o registro de limpeza.

9.2.5 - Enche-la completamente, acrescentando água sanitária na proporção de 1 copo para cada 250 litros. Esperar 2 a 4 horas sem utilizar esta água.

9.2.6 - Novamente esvaziar o reservatório, abrindo o registro de limpeza.

9.2.7 - Fechar o registro de limpeza e deixar entrar água limpa para consumo.

9.2.8 - Manter o reservatório bem coberto.

10.0 - MANUTENÇÃO E LIMPEZA DO FILTRO ANAERÓBICO

10.1 - A limpeza do filtro anaeróbico deverá ser feita quando se verificar anormalidades em seu funcionamento.

10.2 - Proceder-se-á da seguinte forma:

10.2.1 - Inicialmente deve ser utilizada uma bomba de recalque, introduzindo-se o mangote de sucção pelo tubo guia, quando o filtro dispuser deste.

10.2.2 - Caso a ação acima não seja suficiente para retirada do lodo deve-se injetar água limpa na direção contrária ao fluxo normal do filtro e drenar novamente. Não deve ser feita "lavagem" do filtro, pois retarda a partida da operação após a limpeza.

10.2.3 - Os dejetos resultantes da limpeza do filtro em nenhuma hipótese devem ser lançados em cursos de água ou nas galerias pluviais. Seu recebimento em estações de tratamento de esgoto é sujeito à prévia aprovação e regulamentação por parte do órgão responsável pelo sistema sanitário local.

10.2.4 - No caso o sistema já possuir um leito de secagem o despejo resultante da limpeza do filtro anaeróbico deve ser lançado naquele.

11.0 - MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA FOSSA SÉPTICA

11.1 - A limpeza da fossa séptica deverá ser feita a cada período de 12 meses ou quando se verificar anormalidades em seu funcionamento.

11.2 - Proceder-se-á da seguinte forma:

11.2.1 - Deverá ser feita somente por pessoal qualificado com equipamento próprio para sucção dos detritos da fossa e encaminhar o mesmo ao local apropriado indicado pelo órgão responsável.

11.2.2 - Quando da remoção do lodo digerido, aproximadamente 10% do seu volume devem ser deixados no interior do tanque.

11.2.3 - O intervalo de tempo entre limpezas pode ser encurtado ou alongado quanto aos parâmetros de projeto sempre que se verificarem alterações nas vazões efetivas de trabalho com relação às estimativas.

11.2.4 - O lodo e a espuma acumulados nos tanques devem ser removidos a intervalos equivalentes ao período de limpeza do projeto.

11.2.5 - A remoção periódica do lodo e da espuma deve ser feita por profissionais especializados que disponham de equipamentos adequados para garantir o não contato direto entre pessoas e o lodo. É obrigatório o uso de botas e luvas de borracha e em caso de remoção manual, é obrigatório o uso de máscara de proteção.

11.2.6 - Anteriormente a qualquer operação que venha a ser realizada no interior dos tanques as tampas devem ser mantidas abertas por tempo suficiente à remoção de gases tóxicos e explosivos (mínimo de 5 minutos).

11.2.7 - Os tampões de fechamento dos tanques devem ser diretamente acessíveis para manutenção.

11.2.8 - O eventual revestimento de piso executado na área dos tanques sépticos não pode impedir a abertura das tampas. O recobrimento com pisos, cacos de cerâmica ou outros materiais de revestimento pode ser executado sobre as tampas desde que sejam preservadas as juntas entre estas e o restante do piso.

11.2.9 - O lodo e a espuma removidos dos tanques sépticos, em nenhuma hipótese, podem ser lançados em corpos de água ou galerias de água pluvial.

11.2.10 - O lançamento do lodo digerido em estações de tratamento de esgotos ou em pontos determinados da rede coletora de esgoto é sujeito à aprovação e regulamentação por parte do órgão responsável pelo esgotamento sanitário na área considerada.

11.2.11 - O lodo seco pode ser disposto em aterro sanitário, usina de compostagem ou campo agrícola sendo que, neste último, somente quando ele não é voltado ao cultivo de hortaliças, frutas rasteiras e legumes consumidos crus.

12.0 - OBSERVAÇÕES FINAIS

12.1 - Para as tubulações instaladas na horizontal e suspensas em lajes, recomenda-se o uso de fitas metálicas próprias para esta finalidade.

12.2 - As tubulações enterradas devem ser envolvidas em solo composto de material granular, isento de pedras e compactado manualmente, principalmente nas laterais do tubo. Para as situações onde as tubulações estiverem sujeitas à carga de roda, devido ao tráfego de veículos, recomenda-se o uso de proteção com camada de concreto.

Nome e Assinatura do Proprietário (a)

Nome e Assinatura do (a) Autor (a) do Projeto
Número de Registro na Entidade Profissional

ANEXO III
MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL

Dados da Obra	Nome do Proprietário		
	Endereço		
	Inscrição Imobiliária		
	Tipo/Finalidade da Obra	Área Construída	
	Área do Terreno		
	Fundação		
	Estrutura		
	Forro		
	Cobertura		
	Instalações		
	Paredes		
	Esquadrias		
Observações:			

Nome e Assinatura do (a) Responsável Técnico (a)
Número de Registro na Entidade Profissional

(Continua na próxima página)



ANEXO III
MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL

MEMORIAL DE OBRA - ESPECIFICAÇÃO DE COMPARTIMENTOS				
N	Compartimento	Dimensões	Vãos de Iluminação e Ventilação	Área
001				
002				
003				
OBSERVAÇÕES:				
AUTOR(A) DO PROJETO			RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)	

ANEXO IV
MODELO DE PLACA DE OBRA LICENCIADA

DESCRIÇÃO DA OBRA COM TIPO DE EDIFICAÇÃO Nº DE PAVIMENTOS E ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA		LETRAS PRETAS
FUNDO: ENDEREÇO DA OBRA		FUNDO BRANCO
NOME DO PROPRIETÁRIO		BORDAS PRETAS
NOME DA CONSTRUTORA		
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO		
CNPJ: 00000-0		
CPF: 00000-0		
RUBRICA: 00 00000000		

ANEXO V
DISPOSIÇÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

Tipo de Veículos	Dimensão	Inclinação da Vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Auto Utilitário	Altura	2,20	2,20	2,20	2,20	2,20
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,50	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa de manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa de manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

ANEXO V
FAIXA DE CIRCULAÇÃO EM CURVA

AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS				CAMINHÕES E ÔNIBUS
Raio	0% a 4%	5% a 12%	13% a 20%	Até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00

13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

ANEXO VI

TABELA 1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Requisitos mínimos	Hall e Lavab. o	Sala	Cozinha/Copa	Quarto	Espaço Multiuso	Banheiro Social	Área Serviço	Quarto Serviço	Depósito Serviço	BH/Serviço	Garagem (Vaga)	Porões e Sótãos
Menor Dimensão	0,90	2,30	1,50	2,00	2,00	1,20	1,20	2,00	1,20	0,80	2,30	-
Área Mínima	1,00	10,00	4,50	7,00	7,00	2,50	1,60	4,00	1,60	1,60	10,35	-
Iluminação e Ventilação Mínimas	-	1/6	1/8	1/6	1/6	1/8	1/10	1/6	1/10	1/8	1/20	1/10
Pé Direito Mínimo (m)	2,30	2,60	2,30	2,60	2,60	2,30	2,30	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30
Revestimento Parede	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Impermeável até 1,50 m no box	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Impermeável até 1,50 m no box	Reboco e pintura	Reboco e pintura
Revestimento Piso	Cimentado	Cimentado	Cimentado	Cimentado	Cimentado	Impermeável	Impermeável	Cimentado	Cimentado	Impermeável	Cimentado	Cimentado

Observação:

- Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
- Os requisitos iluminação mínima e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
- É tolerada a iluminação zenital nos seguintes compartimentos: banheiros e depósitos.
- No caso de edifícios, é tolerada ventilação através de dutos horizontais ou verticais.
- Será permitida a existência de quarto reversível, escritório, bibliotecas e ambiências afins, desde que estes atendam as dimensões e áreas mínimas previstas para o espaço multiuso.
- Os porões e sótãos poderão ser utilizados como depósitos.
- Não será necessário reboco para acabamento dos seguintes materiais: madeira, metal, tijolo maciço (tijolinho de barro).
- Em condomínios residenciais multifamiliares não serão permitidos pisos sem acabamento e acabamento em cimentado liso, exceto para escadas de segurança, estacionamento descoberto e garagens. Não será considerado como material impermeável tintas para revestimento de cozinha, banheiros e área de serviço, exceto tinta epóxi.

ANEXO VI

Requisitos Mínimos	Sala	Loja	Jirau	Sanitário	Cozinha	Copa	Galpão	Depósito	Garagem (vaga)
Iluminação e Ventilação Mínima	1/6	1/8	1/8	1/8	1/8	-	1/10	1/12	1/20
Menor	3,00	3,00	3,00	1,00	1,20	1,20	-	-	2,30

(Continua na próxima página)



Dimensão (m)									
Área Mínima (m²)	15,00	18,00	Máx. 50% da área da loja	1,80	2,00	1,50	-	-	10,35
Pé Direito Mínimo (m)	2,70	2,70	2,40	2,40	2,40	2,40	4,00	2,40	2,30
Revestimento Parede	Sem acabamento	Sem acabamento	Sem acabamento	Impermeável até 1,50 m no box	Reboco e pintura	Reboco e pintura	Sem acabamento	Sem acabamento	Sem acabamento
Revestimento Piso	Sem acabamento	Impermeável	Sem acabamento	Impermeável	Cimento	Cimentado	Sem acabamento	Sem acabamento	Sem acabamento

TABELA 2 - EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇO

Observações:

- Todas as dimensões são expressas em metros e as áreas em metros quadrados.
 - Os requisitos iluminação mínima e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da respectiva abertura e a área do piso.
 - É tolerada a iluminação zenital nos seguintes compartimentos: banheiros e depósitos.
 - É tolerada iluminação e ventilação através da área de serviço para cozinha, depósito e banheiro, desde que esta não exceda a 3,00m (três metros) de profundidade.
 - As portas com abertura direta para área externa ou área de serviço podem ser contabilizadas como área complementar de ventilação e iluminação.
 - Toda unidade comercial deverá possuir sanitários, conforme o disposto neste Código.
- [Handwritten mark]*
- Quando houver previsão de jirau no interior da loja, o pé-direito mínimo será de 5,00m (cinco metros).
 - Para mercados e supermercados, o pé-direito mínimo será de 4,00m (quatro metros) e a área mínima de 1/5 (um quinto) de iluminação e ventilação, sendo tolerados lanternim ou shed.
 - A vaga mínima de garagem para automóveis e utilitários deverá ter comprimento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e largura de 2,30m (dois metros e trinta centímetros); para caminhões e para ônibus, a vaga mínima é de 12,00m (doze metros) de comprimento e de 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura.
 - As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).
 - Nos espaços integrados tipo "loft" deverão ser atendidas as áreas mínimas exigidas para cada compartimento, conforme estabelecido nesta Lei, sendo o cálculo da iluminação e ventilação feito sobre a área de piso total e utilizando o maior índice dos ambientes que foram integrados.
 - A tinta óleo será considerada como material impermeável, nas áreas de copa e banheiro, salvo normas específicas da vigilância sanitária.

Gabinete do prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos dois dias do mês de Maio de dois mil e dezoito.

[Handwritten signature]
VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá, ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, ao segundo dia do mês de maio de dois mil e dezoito.

Curimatá - Piauí, 02 de Maio de 2018.

[Handwritten signature]
Josonilson Miranda Alves
Josonilson Miranda Alves
Chefe de Gabinete

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ DO PIAUÍ-PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CNPJ: 02.011.608/0001-47
Rua Raimundo Teotônio, 420 centro.
64.573-000 Massapé do Piauí-PI. Tel: (89) 3473 00 34



Portaria nº 05/2018

Massapé do Piauí PI, 02 de maio de 2018.

O Secretário Municipal de Educação de Massapé do Piauí no uso de suas atribuições legais, considerando o edital nº 01/2018.

RESOLVE:

Art. 1º-Instituir Comissão da Seleção Pública dos Assistentes de Alfabetização Voluntários do Programa Mais Alfabetização

Art. 2º A Comissão da Seleção Pública dos Assistentes de Alfabetização Voluntários do Programa Mais Alfabetização será constituída pelos seguintes representantes, conforme nomeação abaixo:

Maria das Mercês Teixeira Leal
Lucineide Enequina dos Reis Silva
Joelma Costa e Silva Araújo
Vilma Veloso de Carvalho Reis

Art. 3º - Compete a comissão receber os documentos de inscrição dos candidatos e fazer a seleção conforme o edital 01/2018.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Sede da Secretaria Municipal de Educação, de Massapé do Piauí - SEMED, em 02 de maio de 2018.

[Handwritten signature]
Jose Leonel Lopes de Carvalho
Secretário Municipal de Educação